



Número: **1067164-81.2020.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **30/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos, Fiscalização, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FLAVIA FERRONATO (AUTOR)	FLAVIA FERRONATO (ADVOGADO)
EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR (AUTOR)	EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR (ADVOGADO)
PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIAS (AUTOR)	PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIAS (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO ALVES MAFFIOLETTI (AUTOR)	PAULO FERNANDO ALVES MAFFIOLETTI (ADVOGADO)
GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR (AUTOR)	GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR (ADVOGADO)
ISABELA BUENO DE SOUSA (AUTOR)	ISABELA BUENO DE SOUSA (ADVOGADO)
FABIANA FERNANDES BARROSO (AUTOR)	FABIANA FERNANDES BARROSO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (RÉU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38903 2378	30/11/2020 16:29	<a href="#">AcaoPopular UNIAO FEDERAL tse barroso 30112020</a>	Inicial

AO JUÍZO FEDERAL DA \_\_\_\_ VARA FEDERAL CÍVEL DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

**URGENTE**  
**PEDIDO LIMINAR**

**IMINENTE PREJUÍZO AO ERÁRIO**  
**E À MORALIDADE PÚBLICA**

FLAVIA FERRONATO, cidadã brasileira em pleno exercício de  
seus direitos, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/SP 307.092,

[REDACTED], EMERSON

TADEU KUHN GRIGOLLETTE JÚNIOR, cidadão brasileiro em pleno  
exercício de seus direitos, advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº.:  
212.744, [REDACTED]

PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA, cidadão brasileiro em pleno  
exercício de seus direitos, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/GO  
57.637 e OAB/DF 64.817, [REDACTED]

[REDACTED], PAULO FERNANDO ALVES MAFFIOLETTI, brasileiro, casado,  
advogado inscrito na OAB/AM 5.240, [REDACTED]

[REDACTED], GERALDINO  
SANTOS NUNES JÚNIOR, cidadão brasileiro em pleno exercício de seus  
direitos, divorciado, advogado regularmente inscrito na OAB/DF 9.897,  
[REDACTED]



[REDACTED] ISABELA BUENO DE SOUSA, cidadã brasileira em pleno exercício de seus direitos, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/DF 29.289, [REDACTED]

[REDACTED] FABIANA FERNANDES BARROSO, cidadã brasileira em pleno exercício de seus direitos, casada, advogada regularmente inscrito na OAB/SP 228.861, [REDACTED]

[REDACTED] representando o MOVIMENTO ADOGADOS DO BRASIL – MABr, TODOS EM CAUSA PRÓPRIA, com seus respectivos comprovantes de cidadania (Doc. 01 – Comprovantes Eleitorais), vêm à presença de Vossa Excelência,, com fulcro no art. Art. 5º, inciso LXXIII, Art. 37, da Constituição Federal, e na Lei nº 4717/1965, impetrar a presente:

## **AÇÃO POPULAR C/ PEDIDO DE LIMINAR**

contra atos do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, e do seu presidente, SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO, representados pela UNIÃO FEDERAL, os quais poderão ser encontrados para citação/notificação, Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF - 70070-600, Sede do Tribunal Superior Eleitoral. Tel.: (61) 3030-7000, em face das razões e dos motivos fáticos e jurídicos que se passa a expor.

### **1. DOS FATOS**

Excelência, os fatos a seguir narrados denotam em gravíssimas ofensas a um dos mais importantes sustentáculos da democracia: O VOTO.

A definição do sufrágio é contundente: PROCESSO DE ESCOLHA EM VOTAÇÃO.

Ademais, o VOTO não pode ser ofendido por qualquer mácula ou violação.



A Constituição Federal de 1988 aduz em seu Art. 14, que “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (...)”.

Todavia, o pleito eleitoral ocorrido no último dia 15 de novembro, trouxe à tona o que há de mais perverso no exercício desse direito constitucional: A DÚVIDA.

Em um processo eleitoral não pode haver o questionamento de sua lisura, sob pena de mácula insanável, culminando com a própria ANULAÇÃO do pleito.

Os fatos a seguir narrados demonstrar que ocorreram eventos que macularam inequivocamente o pleito eleitoral, colocando em xeque a maior expressão democrática que se tem notícia.

Os problemas são evidentes, divididos em três tópicos: USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA das Juntas Eleitorais e ofensa à legalidade; DEFEITOS EM EQUIPAMENTOS CONTRATADOS para segurança do pleito, mas que demonstraram o contrário, inclusive com invasões de hackers; CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO de empresa para prestação do serviço de apuração dos votos, com defeitos primários e iminentes prejuízos ao erário público, em razão de obscuridade no contrato entabulado com o órgão máximo eleitoral brasileiro, TSE.

Por tais razões, e diante das máculas ocorridas, ao final será requerida a ANULAÇÃO do pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020, em face dos fatos e fundamentos a seguir.

## **1.1. DA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS – OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

As eleições municipais ocorridas no último dia 15 de novembro, coincidentemente, o dia em que se deu o início da República em nosso país, nos deixou como cidadãos e pagadores de impostos absolutamente atônitos com os acontecimentos que serão narrados a seguir.

Como operadores do Direito, temos a premissa de seguir estritamente a legalidade disposta em princípios, os quais TODOS, sem exceção, devem a eles ser submetidos.



Aliás, é o que diz o JURAMENTO do advogado, momento solene e que jamais poderemos nos esquecer, *verbis*:

*“Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da Justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”.*

Até as eleições de 2020, ocorridas no último dia 15/11, as apurações e divulgações dos resultados ficava a cargo das JUNTAS ELEITORAIS que estão subordinadas aos Tribunais Regionais Eleitorais de todos os estados brasileiros, conforme, aliás, está previsto em lei.

Trata-se do CÓDIGO ELEITORAL, Lei Federal 4737/65, que assim dispõe em seu Art. 158:

**Art. 158. A apuração compete:**

**I - às Juntas Eleitorais quanto às eleições realizadas na zona sob sua jurisdição;**

*II - aos Tribunais Regionais a referente às eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, de acordo com os resultados parciais enviados pelas Junta Eleitorais;*

*III - ao Tribunal Superior Eleitoral nas eleições para presidente e vice-presidente da República, pelos resultados parciais remetidos pelos Tribunais Regionais.” Grifamos.*

A hierarquia eleitoral é clara: JUNTAS ELEITORAIS, pleitos municipais; TRIBUNAIS REGIONAIS, pleitos estaduais; TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, responsável pelas apurações no âmbito das eleições presidenciais.

Ainda, em 19/12/2019, ao final da gestão anterior, mas sob a atual relatoria do eminente ministro impetrado, Luís Roberto Barroso, foi editada a RESOLUÇÃO N° 23.611, através da instrução nº 0600744-73.2019.6.00.0000 (**Doc. 02**), que trouxe em seu bojo a seguinte redação:

*“Seção V*

**Das Atribuições das Juntas Eleitorais**

**Art. 200. Compete à junta eleitoral responsável pela totalização do município** (Código Eleitoral, art. 186):

(...)

**II - totalizar os votos e, ao final, proclamar o resultado das eleições do município;**



III - verificar o total de votos apurados, inclusive os em branco e os nulos, e determinar os quocientes eleitoral e partidário, bem como distribuir as sobras e desempatar candidatos e médias;  
IV - proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas.”

Oportuno salientar que as resoluções são atos normativos editados pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral com o premente objetivo regulamentar, organizar e executar as eleições na dinâmica que o processo eleitoral necessita.

Conforme o ensinamento de Manuel Carlos de Almeida Neto, “o poder regulamentar e normativo da Justiça Eleitoral deve ser desenvolvido dentro de certos limites formais e materiais. Os regulamentos eleitorais só podem ser expedidos segundo a lei (*secundum legem*) ou para suprimir alguma lacuna normativa (*praeter legem*). Fora dessas balizas, quando a Justiça Eleitoral inova em matéria legislativa ou contraria dispositivo legal (*contra legem*), por meio de resolução, ela desborda da competência regulamentar, estando, por conseguinte, sujeita ao controle de legalidade ou constitucionalidade do ato” (ALMEIDA NETO, Manoel Carlos. Direito eleitoral regulador. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 219-220).

O Art. 186, do Código Eleitoral também resta claro quanto à competência das Juntas Eleitorais nas eleições municipais:

“Art. 186. Com relação às eleições municipais e distritais, uma vez terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os votos em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários e proclamará os candidatos eleitos.”

*In casu*, vê-se claramente a intenção de LEGISLAR, usurpando a competência do próprio Congresso Nacional. Na visão de Marcus Vinícius Furtado Coelho “A Justiça Eleitoral, a pretexto de regulamentar, vale-se dessa função a fim de elaborar resoluções com conteúdo completamente inovador se comparado à legislação em vigência, usurpando assim a competência do Congresso Nacional” (COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. Direito eleitoral, direito processual eleitoral e direito penal eleitoral. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 77.)

Portanto, temos claramente em voga a **USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA** do TSE em face das Juntas Eleitorais, **o que decorreu em inúmeros prejuízos nas apurações, uma vez que ocorreram diversos problemas no processo sob a responsabilidade do órgão**, veja algumas notícias:

<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Novembro/tse-divulga-nota-tecnica-sobre-o-atraso-da-totalizacao-dos-votos-no-primeiro-turno>



<https://agenciabrasil.ebc.com.br/eleicoes-2020/noticia/2020-11/tse-confirma-atraso-na-divulgacao-dos-resultados>

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/eleicoes-2020/noticia/2020-11/tse-confirma-atraso-na-divulgacao-dos-resultados>

<https://oglobo.globo.com/brasil/eleicoes-2020/tse-admite-atraso-na-apuracao-mas-diz-que-problema-nao-afetara-resultado-24748131>

<https://www.gazetadopovo.com.br/eleicoes/breves/eleicoes-2020-atraso-apuracao-contagem-votos-tse-movito/>

<https://noticias.uol.com.br/eleicoes/videos/2020/11/15/eleicoes-2020-atraso-em-divulgacao-do-resultado-e-por-conta-de-falha-em-supercomputador-do-tse.htm>

<https://www.band.uol.com.br/noticias/atraso-na-apuracao-novo-metodo-e-motivo-para-atraso-na-divulgacao-pelo-tse-16316255>

Acessos realizados em 24/11/2020, entre 00:02 e 00:12h

Não se tem notícias de tais fatos nas eleições de 2016, que transcorreram perfeitamente e em ordem, dentro da competência das JUNTAS ELEITORAIS em apurações e divulgações de resultados.

Em razão desses atrasos e problemas intermináveis, ocorreram insatisfações de alguns TREs, conforme notícia publicada no portal PODER 360 (**Doc. 03**), em 16/11/2020, dia seguinte ao pleito, conforme link a seguir:

**PODER 360** Diretor de Redação  
Fernando Rodrigues

Buscar

## TREs ficam irritados com decisão de Barroso de centralizar a apuração

Chefes locais pediram mudança  
Dizem que TSE não ouviu sugestões



<https://www.poder360.com.br/justica/tres-ficam-irritados-com-decisao-de-barroso-de-centralizar-a-apuracao/>

Acesso realizado em 27/11/2020, às 21:09h



A matéria afirmou que “Os líderes dos TREs (Tribunais Regionais Eleitorais) de todo o Brasil ficaram irritados com a demora para a divulgação dos resultados das eleições municipais de domingo (15.nov.2020).”

Segundo consta na publicação, “Neste ano, houve atraso para a finalização dos resultados, porque as Cortes locais foram obrigadas a enviar os dados ao TSE (Tribunal Superior Eleitoral), que estava encarregado de publicar os números de todos ao mesmo tempo.”

Na mesma reportagem, o senhor ministro Luís Roberto Barroso, presidente do TSE, alegou que “A explicação que me deram para a centralização era a de que os Estados precisavam renovar os seus sistemas de totalização”, havia dito. Ou seja, com a centralização apenas o sistema do TSE precisaria de tal investimento.”

Todavia, em que pese às alegações do ilustre presidente, ora autoridade impetrada, ocorreu severa ofensa ao princípio basilar da administração pública: LEGALIDADE.

Ainda que houvesse possibilidade de legitimidade de edição de resolução que alterasse a ordem das apurações, centralizando-a no TSE, a autoridade impetrada, em respeito ao princípio da LEGALIDADE, jamais poderia fazê-lo, pois com a devida vênia, NÃO PODE ALEGAR DESCONHECIMENTO DA LEI.

E a lei é muito clara: A COMPETÊNCIA PARA APURAÇÕES DE PLEITOS MUNICIPAIS é das Juntas Eleitorais, e não do TSE.

A USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA das Juntas Eleitorais ficou absolutamente evidenciada, em razão da grave ofensa ao Código Eleitoral vigente, no tocante ao seu artigo 158, inciso I, que é claro:

*Art. 158. A apuração compete:  
I - às Juntas Eleitorais quanto às eleições realizadas na zona sob sua jurisdição;*

Outra não é a dicção do Art. 200, I, da RESOLUÇÃO N° 23.611, através da instrução nº 0600744-73.2019.6.00.0000, de 19/12/2019, sob a relatoria da própria autoridade impetrada e atual presidente do TSE (**Doc. 02**), que trouxe em seu bojo a seguinte redação:

*“Seção V  
Das Atribuições das Juntas Eleitorais*





Art. 200. Compete à junta eleitoral responsável pela totalização do município (Código Eleitoral, art. 186):

(...)

II - totalizar os votos e, ao final, proclamar o resultado das eleições do município;" Grifamos.

A usurpação de competência é uma grave ofensa ao princípio da legalidade, adstrito às limitações impostas pelo inciso II, Art. 5º em consonância com o Art. 37, caput, ambos da Carta da República de 1988, *verbis*:

"Art. 5º.

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

"

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Ferir essa LEGALIDADE imposta ao agente público é premissa para a AÇÃO POPULAR, eis que ofende outro princípio da administração pública: A MORALIDADE, sendo então perfeitamente cabível este remédio constitucional, à luz do Art. 2º, da Lei 4.717/65:

"Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade."

No caso em tela, aplica-se a INCOMPETÊNCIA do provedor do ato, conforme parágrafo único, Art. 2º:

"Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

**a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;" Grifamos.**

Ato contínuo, aplica-se também a alínea "c" do aludido parágrafo, em referência à LEGALIDADE:



*“c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;” Grifamos.*

Ora, nitidamente as APURAÇÕES e CENTRALIZAÇÃO das APURAÇÕES no TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL violaram dispositivos legais indicados, inclusive, a própria Resolução 23.611/19, em seu Art. 200, II.

Por fim, a alínea “e” do parágrafo único do Art. 2º também é aplicável, ao tratar do DESVIO DE FINALIDADE.

*“e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.”*

Assim, não há dúvidas que a USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA perpetrada pela autoridade impetrada à frente do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL trouxe graves prejuízos ao sistema eleitoral, e via de consequência, ao próprio erário público, eis que ocorreram gastos absolutamente desnecessários, como será tratado no item seguinte, a despeito da CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO da empresa ORACLE DO BRASIL para fornecer “supercomputadores” ao TSE para as apurações centralizadas, o que na verdade, gerou prejuízos não apenas financeiros, mas principalmente, morais à grande maioria da população brasileira após o encerramento das votações e início das apurações ILEGALMENTE centralizadas no órgão.

Vista disso, ocorreu também o provável e suposto delito relacionado à IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, que deverá ser comunicado ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do seu PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, nos termos do Art. 40, CPP, averiguar a existência de infrações penais.

Aliás, essa é a digressão do Art. 15, da Lei 4.717/65, *verbis*:

*“Art. 15. Se, no curso da ação, ficar provada a infringência da lei penal ou a prática de falta disciplinar a que a lei comine a pena de demissão ou a de rescisão de contrato de trabalho, o juiz, “ex-officio”, determinará a remessa de cópia autenticada das peças necessárias às autoridades ou aos administradores a quem competir aplicar a sanção.”*

Nesse contexto, a autoridade impetrada violou os princípios da LEGALIDADE e MORALIDADE, na forma exposta, quando “OBRIGOU” ilegalmente a apuração centralizada dos votos das eleições municipais,



retirando das JUNTAS ELEITORAIS a sua competência, requerendo os impetrantes as providências cabíveis.

Por fim, é importante ressaltar que a APURAÇÃO DOS VOTOS é de competência absoluta das JUNTAS ELEITORAIS, bem como a DIVULGAÇÃO dos resultados. Caberia ao TSE tão somente a função de coordenador o pleito, sem interferir diretamente na própria apuração dos votos.

O resultado dessa usurpação de competência foi desastroso, como se verificou nas amplas e reveladoras notícias de inúmeros problemas, como: ATRASOS NAS APURAÇÕES, INTERRUPÇÕES INEXPLICÁVEIS, CONGELAMENTO DE DADOS, TRAVAMENTO DO SISTEMA, e mais gravemente, INVASÕES DE HACKERS, que não se sabe até o momento a sua extensão e danos.

Por tudo isso, há de se apurar a RESPONSABILIDADE do gestor e abarcar as respectivas punições o âmbito penal e administrativo.

Ora, Nobre Julgador(a), de tudo isso exposto, a única certeza que temos é que há inequívoco prejuízo ao ERÁRIO PÚBLICO com malversação sem precedentes, e que precisa urgentemente ser coibida pelo próprio Poder Judiciário “do bem”, contudo, premiado pela coerência e respeito à coisa pública, como no caso desta jurisdição federal. É uma constante luta entre o bem e o mal, do justo contra o injusto, sem sombra de dúvidas.

Esse desrespeito à legalidade provocou prejuízos ao erário, como a seguir exposto.

Todos os TRES já possuíam sistemas confiáveis para as suas apurações, como vinha ocorrendo desde às primeiras eleições.

Ocorre que, com essa “CENTRALIZAÇÃO” ilegal de apurações dos votos dos pleitos municipais de todos os estados, algo inédito no âmbito eleitoral, o TSE, ora entidade indicada no polo passivo, foi “obrigada” a contratar serviços da empresa ORACLE DO BRASIL, para garantir a segurança da incumbência abarcada.

Como se pode observar no Diário Oficial da União de 25/03/2020 (**Doc. 04**), a aludida empresa foi contratada para fornecer uma espécie de “SUPERCOMPUTADOR”, ao custo dispensado de licitação de **R\$ 26.240.241,07 (vinte e seis milhões, duzentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e um reais e sete centavos)**, contrato nº 2019.00.000008292-7, com base no Art. 25, caput, da Lei 8.666/93:



## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/03/2020 | Edição: 58 | Seção: 3 | Página: 69

Órgão: Poder Judiciário/Tribunal Superior Eleitoral/Secretaria do Tribunal/Secretaria de Administração/Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira/Seção de Execução Orçamentária

### EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

No processo nº: 2019.00.000008292-7. Objeto: Contratação do serviço de Cloud at Customer ORACLE, incluindo Oracle PaaS and IaaS Universal Credits, Oracle Gen 2 Exadata Cloud at Customer Infrastructure - X8 - Full Rack - Non-metered - Hosted Environment Per Month, Oracle Gen2 Exadata Cloud at Customer Infrastructure - X8 - Half Rack - Non-metered - Hosted Environment Per Month, Oracle Cloud Priority Support for PaaS: Base Fee - Non-metered, Oracle Cloud Priority Support for PaaS - Non-metered e Gen 2 Exadata Cloud at Customer In e os serviços de Advanced Customer Services: Workload Planning and Design, Consolidation Planning, Security Review and Recommendations.\* Contratado: Oracle do Brasil Sistemas Ltda. Fundamento Legal: Artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93. Valor: R\$ 26.240.241,07 (vinte e seis milhões, duzentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e um reais e sete centavos). Reconhecimento de Inexigibilidade: em 24/03/2020, por Salatiel Gomes dos Santos, Secretário de Administração. Ratificação: em 24/03/2020, por Anderson Vidal Corrêa, Diretor-Geral.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Este “SUPERCOMPUTADOR”, na realidade, é um produto ORACLE para hospedagem em “nuvens”, conforme descritivo do próprio site da empresa:

*“Oracle Cloud@Customer*

*A Oracle Cloud@Customer traz o portfólio completo de infraestrutura de nuvem pública da Oracle, serviços em nuvem totalmente gerenciados e aplicativos Oracle Fusion SaaS em seu data center. Ele permite que você execute aplicativos com mais rapidez e reduza seus custos usando os mesmos recursos de alto desempenho, operações autônomas e preços de assinatura de baixo custo encontrados na Oracle Cloud Infrastructure. E você obtém tudo isso enquanto mantém o controle completo dos seus dados, para que possa resolver os problemas de soberania, segurança e conectividade dos dados.*

<https://www.oracle.com/br/cloud/cloud-at-customer/>

*Acesso realizado em 25/11/2020, às 20:28h*

Chama a atenção para a informação prestada pela ORACLE de que o serviço utilizada o “seu data center”.

Assim, resta evidenciado que, além da CENTRALIZAÇÃO ilegal das apurações no âmbito do TSE, contratou serviços de uma empresa privada, com dispensa de licitação, e que, em tese, guarda os dados coletados em seu *data center*.

Para que isso seja efetivamente esclarecido, é necessária a realização de PERÍCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA para emitir parecer ao juízo se tais dados realmente foram enviados pelo SUPERCOMPUTADOR ao



data center da Oracle, uma vez que o descritivo do serviço contrato, no site da própria Oracle, transparece a forma narrada.

Lado outro, com a devida vênia, existem inúmeras empresas no Brasil que fornecem serviços compatíveis, alegados exclusivos pelo TSE, em sua justificativa de dispensa de licitação, o que não coaduna com a verdade, não sendo apenas a aludida ORACLE DO BRASIL.

Para isso, é necessário que o PROCESSO ADMINISTRATIVO que gerou a contratação seja encaminhado a este juízo para perícia e análise do seu conteúdo, a fim de comprovar a forma de armazenamento dos dados, bem como justificar a dispensa de processo licitatório, que no entender destes impetrantes, FERE A MORALIDADE PÚBLICA e um dos principais princípios da administração: A PUBLICIDADE.

Não obstante a essa “obscuridade” alegada, **como será tratado em tópico seguinte e pormenorizado**, também é fato que o serviço prestado pela empresa ORACLE DO BRASIL foi absurdamente defeituoso, provocando prejuízos nas apurações ilegalmente centralizadas neste “SUPERCOMPUTADOR”, que na realidade não passa de SERVIÇO DE NUVENS com utilização de *data center* da empresa.

Diversos foram os problemas enfrentados no dia das apurações, com uma linha tênue do tempo que comprova o fiasco e prejuízo ao erário público, uma vez que não se teve notícia de qualquer penalidade aplicada à aludida empresa em razão de suas falhas.

Aliás, falhas estas que poderiam ser evitadas se todos os estágios de testes fossem respeitados e não houvesse ATRASO NO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS contratados a peso de ouro pelo TSE, sob a responsabilidade da autoridade impetrada.

Algumas notícias comprovam o aludido “fiasco”:

*“Problema técnico em supercomputador do TSE atrasa soma de votos, diz Barroso”*  
<https://www.conjur.com.br/2020-nov-15/problema-tecnico-supercomputador-tse-atrasa-soma-votos>

*“Falha em supercomputador provocou lentidão na totalização de votos, diz presidente do TSE.*

*Ministro Luís Roberto Barroso afirmou que falha em um dos núcleos de processadores do supercomputador exigiu reparo e foi a causa da lentidão.”*

<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2020/noticia/2020/11/15/falha-em-supercomputador-provocou-atraso-na-totalizacao-de-votos-diz-presidente-do-tse.ghtml>



*“Eleições 2020: falha em supercomputador atrasa divulgação de votos”*

<https://www.tecmundo.com.br/produto/206773-eleicoes-2020-falha-supercomputador-atrasa-divulgacao-votos.htm>

*“Presidente do TSE diz que falha em supercomputador atrasou apuração”*

<https://atarde.uol.com.br/politica/eleicoes/noticias/2146345-presidente-do-tse-diz-que-falha-em-supercomputador-atrasou-apuracao>

*“TSE contratou sem licitação o ‘supercomputador’ que atrasou apuração no domingo. Contrato de R\$ 26,2 milhões foi firmado em março. TSE diz que covid atrasou a entrega do equipamento, impedindo que ele fosse preparado corretamente”*

[https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/11/17/interna\\_politica,1205965/tse-contratou-sem-licitacao-o-supercomputador-que-atrasou-apuracao-n.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/11/17/interna_politica,1205965/tse-contratou-sem-licitacao-o-supercomputador-que-atrasou-apuracao-n.shtml)

Acessos realizados em 25/11/2020, entre 21:20 a 21:52h

Ainda, foi noticiado que o sistema comercializado pela ORACLE não passou pelos devidos testes, ao total de CINCO, sendo realizados apenas DOIS TESTES e já colocado para funcionamento das apurações ilegalmente acoitadas pelo TSE.

*“Supercomputador do TSE não passou por todos os testes.*

*Barroso disse que há suspeitas de articulação de extremistas para ataques à Justiça Eleitoral”*

<https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/11/17/supercomputador-do-tse-nao-passou-por-todos-os-testes.ghtml>

Acesso realizado em 25/11/2020, às 21:52h

O site “IP NEWS” (**Doc. 05**), especialista na área de TI, como facilmente observado em sua essência, publicou matéria explicando a inacreditável sucessão de EQUÍVOCOS que provocou o fiasco imensurável de falhas no sistema de “SUPERCOMPUTADOR” contratado a peso de outro.

Diz a matéria em sua lide: **“Eleições 2020: Falha em supercomputador Oracle ocorreu por falta de teste”**.

Senão vejamos os pontos centrais da matéria e que demonstram a falta de contingência mínima para evitar o fiasco:

**“Cinco testes de totalização foram planejados para as Eleições 2020 pela equipe técnica do tribunal. Porém, em razão do atraso na entrega provocado pela pandemia e do cronograma de testes, apenas os dois últimos foram feitos com o equipamento Oracle. O TSE ressalta que o teste de totalização é um procedimento complexo e envolve mobilização de todos os cartórios eleitorais do país para que boletins de urna sejam**



**transmitidos de forma massiva ao TSE, simulando o que ocorre no dia das eleições.**

*Após idas e vindas na explicação sobre as razões que levaram à falha, o TSE informou que, nesta terça-feira (17/11), a equipe da Oracle identificou problema na memória do nó que falhou no domingo e realizou a devida troca do nó defeituoso, de modo que o equipamento se encontra plenamente funcional.*

*Procurada pela redação do IPNEWS, nesta terça-feira pela manhã, a assessoria de comunicação da Oracle informou que a empresa não faria qualquer comentário sobre o projeto.” Grifamos.*

Fonte: [https://ipnews.com.br/eleicoes-2020-falha-em-supercomputador-oracle-ocorreu-por-falta-de-teste/#google\\_vignette](https://ipnews.com.br/eleicoes-2020-falha-em-supercomputador-oracle-ocorreu-por-falta-de-teste/#google_vignette)

Acesso realizado em 27/11/2020, às 21:11h.

Data máxima vênua, isso trouxe, além de um VEXAME IMPRESSIONANTE ao órgão em questão, também promoveu prejuízos ao erário público, eis que NENHUMA MEDIDA punitiva foi tomada em face da referida empresa.

O TSE emitiu a nota técnica (17/11) – **Doc. 06**, na intenção de justificar a DISPENSA DE LICITAÇÃO, afirmando que:

*“De acordo com o Contrato TSE nº 22/2020, os serviços foram contratados diretamente, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93(lei das licitações), que prevê que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, tendo em vista a existência de fornecedor exclusivo.*

No último dia 25/11/2020, em “NOTA OFICIAL” (**vide link abaixo**), justificou, com as mesmas palavras da nota técnica de 17/11, a dispensa de licitação, o que faz também por essa razão, a imprescindível apresentação do aludido contrato e explicações ao juízo para que seja verificada cláusula por cláusula, inclusive, e aquelas previstas por DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL e SERVIÇO DEFICITÁRIO, pois, como foi amplamente divulgado, e link a seguir, disse a nota que a dispensa de licitação ocorreu porque “Conforme certidão emitida pela Associação Brasileira de Empresas de Software (ABES), “a Oracle do Brasil Sistemas Ltda. detém exclusividade para vender serviços de cloud Oracle para entidades da Administração Pública, nas contratações cujo objeto seja exclusivamente a prestação de serviços de cloud Oracle, ou seja, sem qualquer serviço agregado relacionado ao cloud Oracle, haja vista a vedação legal de subcontratação integral do objeto em contratos administrativos, nos termos das respectivas normas e legislação aplicáveis a contratos e licitações com a Administração Pública”.

Fonte: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Novembro/nota-de-esclarecimento-sobre-nuovem-para-contabilizar-votos>

Acesso realizado em 27/11/2020, às 21:15h



Porém, as condições do contrato são desconhecidas, e diante do PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, devem, por respeito a isso, ser divulgados à população, o que se requer ao final.

Ademais, pela nota publicada acima percebe-se que NÃO HOUVE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, e sim, “CESSÃO DE USO”, veja:

*“A contratação do serviço “Cloud at Customer” consiste na cessão pela Oracle, por quatro anos, de dois computadores (um principal e um redundante, para ser usado em caso de falhas), sendo o servidor principal “Exadata X8 Full Rack”, com oito nós de processamento, e um “Exadata X8 Half Rack”, com quatro nós de processamento.”*

O sistema EXADATA X8, o qual possui extenso manual (**Doc. 07**), pela nota emitida, pertence à ORACLE DO BRASIL, e não ao patrimônio público, eis que está sendo despendido um valor astronômico pela sua utilização pelo período de 4 anos.

Nessa seara, entende-se que HÁ GRAVE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO em razão de elevado valor pago por um serviço absolutamente DEFICIENTE que falhou no primeiro momento de uso, sem os devidos testes.

**Para isso, todas as responsabilidades devem ser apuradas pelo Ministério Público e Tribunal de Contas da União, o que desde já se requer suas respectivas notificações.**

## 1.2. DO CONTRATO – TSE X ORACLE – ATRASO NA EXECUÇÃO – FALHAS – PREJUÍZOS AO ERÁRIO PÚBLICO - DAS FALHAS E ATRASOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O caso é de extrema gravidade e demanda de análise mais profunda, quanto às falhas administrativas dos responsáveis pela condução do contrato de prestação de serviços do chamado “SUPERCOMPUTADOR”.

Em matéria publicada no Portal UOL, teve a seguinte manchete: *“TSE muda versão e atribui pane a falta de testes em supercomputador”*

Destacam-se os seguintes trechos:

*“O presidente do TSE (Tribunal Superior Eleitoral), Luís Roberto Barroso, afirmou hoje (16/11) que o atraso na divulgação dos resultados da eleição de ontem foi provocado pela ausência de testes*





*prévios no novo supercomputador adquirido pelo tribunal para realizar a totalização dos votos no país.*

*Hoje (16/11), o Barroso afirmou que de fato houve uma falha no processador, mas que isso não foi um fator relevante para o atraso na totalização. Barroso também disse em entrevista coletiva que não houve mudança de versão por parte do TSE, mas apenas uma nova compreensão sobre o que causou a falha no sistema.*

*Tratava-se de um equipamento novo, que não pôde ser entregue na data desejada, em razão da pandemia e, porque entregue já em agosto, não foi possível utilizar o equipamento que efetivamente funcionaria para todos os testes de desempenho, de eventualidades e intercorrências”, disse o ministro.*

Fonte: <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2020/11/16/barroso-comenta-eleicoes-municipais.htm>  
Acesso realizado em 27/11/2020, às 20:47h

Todavia, os impetrantes tiveram acesso ao contrato assinado entre o TSE e a ORACLE, 022/2020 (**Doc. 08**), o que passa a expor alguns pontos relevantes a seguir, que pode ser encontrado no link a seguir:

Fonte: [https://www.tse.jus.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/contratacoes-diretas-2020/oracle/contrato-tse-n-22-2020/rybena\\_pdf?file=https://www.tse.jus.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/contratacoes-diretas-2020/oracle/contrato-tse-n-22-2020/at\\_download/file](https://www.tse.jus.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/contratacoes-diretas-2020/oracle/contrato-tse-n-22-2020/rybena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/contratacoes-diretas-2020/oracle/contrato-tse-n-22-2020/at_download/file)  
Acesso realizado em 27/11/2020, às 20:54h

Em primeiro lugar, HÁ PREVISÃO CONTRATUAL para sanções administrativas à contratada ORACLE em caso de atraso no fornecimento de serviços e equipamentos.

Data máxima vênua, o próprio ministro presidente do TSE, sr. Luís Roberto Barroso, admitiu publicamente que dos CINCO TESTES que deveriam ser realizados para assegurar a confiabilidade do processo, apenas DOIS foram realizados, ocasionados pelo atraso do fornecimento dos equipamentos pela ORACLE, gerando total insegurança ao pleito, que já vem de ilegalidade em razão da usurpação de competência tratada em tópico anterior.

Pois bem.

A cláusula quarta é clara quanto às OBRIGAÇÕES da Contratada, ORACLE:



**CLÁUSULA QUARTA**  
**DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

A **CONTRATADA** obriga-se a:

1. Prestar os serviços conforme especificações, quantidades, prazos e demais condições estabelecidas no Projeto Básico e seus anexos, e neste instrumento contratual;

Já a cláusula dez, dispõe sobre as **SANÇÕES ADMINISTRATIVAS** por descumprimento das obrigações da contratada, **ORACLE**, veja:

26/03/2020

SEI/TSE - 1288151 - Contrato

**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666/1993 a **CONTRATADA** que:

- a) Inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;
- b) Ensejar o retardamento da execução do objeto;
- c) Fraudar na execução deste Contrato;
- d) Comportar-se de modo inidôneo;
- e) Cometer fraude fiscal;
- f) Não manter a proposta.

Nessa órbita, não se tem qualquer notícia pública de que a **ORACLE DO BRASIL**, em razão da falta de cumprimento dos testes adequados à funcionalidade do **SUPERCOMPUTADOR**, por razões de atraso no seu fornecimento, tenha sofrido qualquer sanção administrativa, ou mesmo a justificativa dos motivos que não foi aplicada.

Assim, há de se invocar o princípio da **PUBLICIDADE** dos atos dos gestores públicos, à luz das obrigações da administração pública, devendo, no caso, ser a autoridade impetrada instada a expor as razões.

Todavia, já se adianta que a **PANDEMIA COVID-19**, como já invocada como “desculpa” pelo atraso, não é justificativa plausível no que tange à inaplicação de qualquer sanção, quando da assinatura do contrato já havia sido decretada a aludida pandemia, portanto, **NÃO SE PODE CONSIDERAR** como motivo o caso fortuito ou de força maior, sequer presente no contrato entabulado.

Nesses termos, requer à autoridade que explique, pormenorizadamente, os motivos que incorreram à não aplicação de sanções à **ORACLE** pelas falhas e atrasos na prestação de serviço objeto do contrato 22/2020, ora anexo (**Doc. 08**).



**1.3. DO ENORME PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO – CONTRATO CELEBRADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM 48 MESES – VÁCUO DE UTILIZAÇÃO EM 2021/2022 E 2023/2024 – AUSÊNCIA DE PLEITO ELEITORAL – OCIOSIDADE**

Um dos objetivos precípuos da contratação da empresa ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA foi, segundo o contrato assinado (**Doc. 08**) em sua cláusula primeira que “O presente contrato tem por objeto a prestação de serviço Cloud at Customer ORACLE (...) por 48 (quarenta e oito) meses”.

Ora, em 2021 NÃO HAVERÁ QUALQUER PLEITO ELEITORAL, ocorrendo apenas em 2022, no mês de outubro, se tudo ocorrer bem.

Ainda nessa linha, temos que após o pleito de 2022, outro só ocorrerá em 2024, em novas eleições municipais, e, por ora, NÃO HÁ QUALQUER PREVISÃO de Referendo ou outra forma de contagem de votos que possa ser utilizado o SUPERCOMPUTADOR contratado pelo TSE.

Assim, a matemática simples nos permite chegar à conclusão de que mais de 50% do tempo de contrato previsto no contrato, de 48 meses, ficará absolutamente ocioso.

Ora, o SUPERCOMPUTADOR foi contratado para APURAÇÕES CENTRALIZADAS DE VOTOS, apesar de ilegais, o que não ocorrerá nos anos de 2021 e 2023.

A saber.

Finalizada a contagem de votos no próximo dia 30/11/2020, com o advento do segundo turno em algumas centenas de municípios, **os períodos compreendidos entre 01/12/2020 a 01/10/2022, e 01/12/2022 a 25/03/2024**, não haverá qualquer serventia do serviço contratado para PAGAMENTO MENSAL, conforme reza a cláusula quinta, parágrafo primeiro do contrato assinado (**Doc. 08**):

**CLÁUSULA QUINTA  
DO PREÇO**

O preço a ser pago à CONTRATADA é o constante de sua proposta, sendo de R\$ 26.240.241,07 (vinte e seis milhões, duzentos e quarenta mil duzentos e quarenta e um reais e sete centavos) o valor total do contrato, conforme tabela a seguir e proposta da CONTRATADA.

CLOUD SERVICES	Qtd.	Valor Mensal	Valor Anual	48 Meses
B91031 - Gen 2 Exadata Cloud at Customer Infrastructure - X8 - Half Rack - Non-metered - Hosted Environment Per Month	1	R\$ 88.656,61	R\$ 1.063.879,32	R\$ 4.255.517,09
B85996 - Oracle Cloud Priority Support for PaaS- Base Fee - Non-metered	1	R\$ 4.925,36	R\$ 59.104,32	R\$ 236.417,40
B85997 - Oracle Cloud Priority Support for PaaS- Non-metered	1	R\$ 7.979,09	R\$ 95.749,08	R\$ 382.996,32
B91032 - Gen 2 Exadata Cloud at Customer Infrastructure - X8 - Full Rack - Non-metered - Hosted Environment Per Month	1	R\$ 177.313,21	R\$ 2.127.758,52	R\$ 8.511.034,18
B85997 - Oracle Cloud Priority Support for PaaS- Non-metered	1	R\$ 15.958,19	R\$ 191.498,28	R\$ 765.993,08
<b>Subtotal 1</b>				<b>R\$ 14.151.958,29</b>
<b>Serviços de Consultoria/Profissionais</b>				<b>Valor</b>
B91390 - Gen 2 Exadata Cloud at Customer Installation and Activation Service				R\$ 131.343,00



Novamente a matemática é simples: dos 48 meses contratados, de forma ininterrupta, aproximadamente 37 (trinta e sete) meses não terão, em tese, **NENHUMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ou UTILIZAÇÃO DO SUPERCOMPUTADOR**, o que irá gerar um prejuízo aos cofres públicos na ordem aproximada e MENSAL de **R\$ 294.832,46 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), reajustados a cada 12 meses.**

Agora, ao multiplicarmos o valor a ser pago mensalmente à ORACLE, sem nenhuma prestação de serviços, pelo período de 37 meses, chegar-se-á na astronômica quantia de **R\$ 10.908.801,02 (dez milhões, novecentos e oito mil, oitocentos e um reais e dois centavos).**

O valor acima se refere apenas ao ALUGUEL DOS EQUIPAMENTOS FORNECIDOS PELA ORACLE DO BRASIL ao TSE, não se considerando a prestação de serviços especializados por dispensa de licitação.

Ao levarmos em consideração os valores despendidos no contrato para remunerar os serviços prestados, por 48 meses contratuais, temos o valor de R\$ 9.044.437,82.

Porém, levando-se em conta que dos 48 meses contratados, 37 deles NÃO TERÃO QUALQUER TIPO DE PLEITO ELEITORAL previsto, chegamos ao valor ocioso de R\$ 6.971.754,15 (seis milhões, novecentos e setenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos).

Somando esse valor, R\$ 6.971.754,15, referente a serviços contratados, ao valor de R\$ 10.908.801,02, a serem pagos pela CESSÃO dos equipamentos, que deverão ser restituídos à ORACLE, **temos um valor inacreditável de R\$ 17.880.555,17 (dezesete milhões, oitocentos e oitenta mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos)** a serem pagos por serviços NÃO PRESTADOS.

Além disso, como cedição é fato público e notório que existem outras empresas no mercado com tecnologia correspondente a hardwares e softwares EXADATA e que poderiam fazer parte da licitação, como por exemplo a IBM<sup>1</sup>, Microsoft, Google<sup>2</sup>, Amazon<sup>3</sup>, o que reforça a injustificada contratação sob fundamento de “exclusividade” da tecnologia.

---

<sup>1</sup> <https://computerworld.com.br/plataformas/ibm-lanca-sistema-para-concorrer-com-o-exadata-da-oracle/>



Por óbvio a tecnologia “Oracle Cloud” é exclusiva da Oracle porquanto detém ela a propriedade autoral da mesma. **Porém**, não se deve confundir uma empresa deter sua própria tecnologia com a inexistência de uma tecnologia de outra empresa para o mesmo propósito, finalidade e função.

Assim a Microsoft possui o Windows e Apple o IOS. Cada qual com sua respectiva propriedade autoral, porém com funções análogas e mesma finalidades a depender do dispositivo e da exigência ou necessidade do consumidor.

Tal é a mesma situação do caso em epígrafe, porquanto estamos falando de tecnologias *exadata* e *cloud*, das quais várias empresas detém a mesma finalidade e função, variando apenas em relação a uma ou outra funcionalidade, que a propósito, poderia ser contratada especificamente perante qualquer delas, o que reforça a ausência de justificativa de “exclusividade” do serviço prestado **(Doc. 09 – Justificativas TSE)**, dispensando de licitação e objeto do contrato 022/2020 **(Doc. 08)**.

Data máxima vênua, está absolutamente claro o prejuízo ao ERÁRIO PÚBLICO, em elevada monta, por irresponsabilidade da autoridade coatora, que não se ateu ao fato de que nos próximos 48 meses, além do pleito de 2020, teremos as eleições nacionais em 2022 e outro pleito em 2024, porém, este último não será atendido por este contrato, o que chega-se a assustadora conclusão de que o TSE firmou contrato com a ORACLE para utilizar o SUPERCOMPUTADOR nas eleições de 2020 e 2022, o que não se chegará a 4 meses efetivos de serviços prestados e utilização dos aludidos e caríssimos equipamentos.

Nesse sentido, a presente AÇÃO POPULAR, na esteira do Art. 1º, onde “Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União (...)” está inequivocamente reforçada no seu intento de fazer cessar o prejuízo ao erário público, visto que, permanecendo o contrato vigente, trará prejuízo de milhões de reais à UNIÃO.

Não obstante a isso, é de se estranhar que não se tenha levado em consideração a OCIOSIDADE dos serviços contratados por período de 4

---

<sup>2</sup> <https://www.poder360.com.br/eleicoes/tse-diz-que-comprou-cloud-oracle-porque-so-a-oracle-vende-o-cloud-oracle/>

<sup>3</sup> <https://link.estadao.com.br/noticias/empresas,quem-e-a-oracle-empresa-que-pode-salvar-o-futuro-do-tiktok-nos-eua,70003437203>



anos, sedo que somente abarcará DOIS PLEITOS ELEITORAIS, um já realizado, e outro previsto para outubro de 2022.

Portanto, mais um motivo para que seja determinado às autoridades competentes que apresentem a íntegra do CONTRATO celebrado com a empresa ORACLE DO BRASIL SISTEMA LTDA, para a devida apreciação da sociedade e na defesa da LEGALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE dos atos administrativos de seus agentes e órgãos vinculados.

Se o exemplo não partiu de quem tinha o dever de zelar pela MORALIDADE, que então este juízo siga precipuamente o aludido princípio, esculpido no caput do Art. 37, da *Lex Matter*, dando voz a milhões de brasileiros indignados pelos atos indignos promovidos pela mais alta instância eleitoral do país.

Restaura-se então, com vosso *decisium*, certamente a favor do POVO BRASILEIRO, o mínimo de índole republicana, bem como a própria proteção ao erário e moralidade pública, que é dever inexorável da administração pública. Afinal, está previsto no Art. 37, da Constituição Federal, “caput”:

*“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)”*

Por tais razões, requer em LIMINAR a suspensão imediata dos efeitos do contrato e proibição de qualquer pagamento à ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA, até que seja efetivamente comprovada a necessidade de UTILIZAÇÃO por CESSÃO dos equipamentos e prestações de serviços sem que haja qualquer pleito em andamento, por 37 meses dos 48 contratados.

No MÉRITO, requer a anulação do contrato celebrado entre o TSE e ORACLE, por absoluta incongruência de seu objeto, provocando severos prejuízos ao erário público, e igual ofensa à legalidade, moralidade e publicidade.

## 2. DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR

O Art. 5º, LXXIII da Constituição Federal traz que:

*“Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que*



*o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; ”*

A Lei 4717/1965, por sua vez, também contempla o instituto em seu artigo 1º, dizendo que:

*“Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.”*

A doutrina, no ensinamento de Hely Lopes Meirelles afirma que AÇÃO POPULAR “é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos – ou a estes equiparados – ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 135.)

Nesse diapasão, cediço salientar que o principal objetivo da referida ação é a proteção do patrimônio público, o que inclui o seu erário, e pleno exercício da soberania popular, que permitem ao povo o controle efetivo de fiscalização dos atos da administração pública, com fundamento nos princípios que a regem: LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFETIVIDADE.

No caso concreto, tem-se claramente graves ofensas aos **princípios da legalidade e moralidade, bem como da PUBLICIDADE**, esculpido no Art. 37, “caput”, da Constituição Federal:

*“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”*  
Grifamos.



Como demonstrado em linhas pretéritas, os atos administrativos impugnados são absurdamente lesivos ao erário público, por sua notória insignificância e finalidade duvidosa, traduzindo em verdadeiro absurdo jurídico à luz da Carta Magna, por ofensa direta ao princípio da moralidade administrativa.

Por tais razões, é plenamente cabível a pretensão dos Impetrantes no objetivo de suspender liminarmente a continuidade dos atos, e no mérito, as suas NULIDADES, aqui representado pelo erário, e por ricochete, a própria moralidade daqueles que insistem em denegá-la e salvar a instituição TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ante os danos iminentes.

Pessoas com natureza soez estão promovendo uma verdadeira afronta à Constituição Federal, desvio de finalidade e ofensa à moralidade pública, definhando a imagem da TSE, levando-a ao descrédito do cidadão.

Assim, a prova do cabimento para anular atos administrativos lesivos ao patrimônio e à moralidade pública vem da própria jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO POPULAR. LESIVIDADE À MORALIDADE ADMINISTRATIVA.** PRESCINDIBILIDADE DE DANO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Cuida-se de ação popular proposta contra a Caixa Econômica Federal e outros com o objetivo de declarar a nulidade de procedimento licitatório instaurado pela empresa pública, mediante a modalidade de concorrência pública, para contratação de serviço especializado de tratamento dos documentos coletados em caixa rápido e malotes de clientes. Os autores sustentaram que a terceirização desses serviços implicará na quebra do sigilo intrinsecamente ligada à atividade-fim do serviço bancário, que deve guarnecer o sigilo bancário de seus clientes. 2. (...). **4. A jurisprudência deste Tribunal Superior perfilha orientação de que a ação popular é cabível para a proteção da moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público.** Precedentes: REsp 474.475/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 9/9/2008, DJe 6/10/2008; e AgRg no REsp 774.932/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/3/2007, DJ 22/3/2007. 5. O recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo art. 105, III, da Carta Magna de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso em seu bojo o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes: AgRg no REsp 827.734/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira*





*Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 22/9/2010; EDcl no AgRg no Ag 1.127.696/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009; e EDcl nos EDcls no REsp 1.051.773/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/2/2009. 6. Agravo regimental não provido". (STJ, ADRESP 200802139178, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/11/2010)." Grifamos.*

Nessa linha, também já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*"AÇÃO POPULAR - PROCEDENCIA - PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o e quando dá a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato administrativo tenha sido precedido da necessária justificativa." (RE 160381, MARCO AURÉLIO, STF)."*

Portanto, nos termos do Art. LXXIII, CF e Art. 1º da Lei 4717/1965, requer o processamento e julgamento da presente AÇÃO POPULAR para, no mérito, anular os atos administrativos impugnados, quais sejam, a ilegalidade de centralização de apurações do pleito municipal 2020, em afronta ao Código Eleitoral e Resolução 23.611/2019, **bem como determinar a apresentação do contrato com a empresa ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA, nº 2019.00.000008292-7 bem como de todo o SLA<sup>4</sup> – Service Level Agreement – Acordo de Nível de Serviço, para fins de adequada apuração**, por ofensa direta ao princípio da publicidade e moralidade pública e iminente prejuízo ao erário público, também com arrimo ao "caput" do Art. 37, da Carta Magna.

## 2.1. DOS REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS

Nobre Julgador(a), estão presentes neste intento os requisitos intrínsecos e extrínsecos para o conhecimento e julgamento, no mérito, da presente ação popular:

Quanto ao requisito subjetivo, cediço salientar que somente tem legitimidade para a propositura da ação popular o cidadão, no exercício regular

---

<sup>4</sup> <https://www.oracle.com/br/cloud/cloud-at-customer/>



de seus direitos, presentes na Constituição Federal em seus artigos 14, 15 e 16, como comprovado pelos Impetrantes.

Lado outro, o requisito objetivo se consubstancia no que tange à natureza do ato a ser impugnado ou à omissão do poder público, que deve ser, obrigatoriamente, lesivo ao patrimônio público, seja por ilegalidade, seja por imoralidade ou desvio de finalidade, justamente condizente com o caso em comento.

Ademais, conforme já firmou o Supremo Tribunal Federal, a ação popular é destinada **"a preservar, em função de seu amplo espectro de atuação jurídico-processual, a intangibilidade do patrimônio público e a integridade da moralidade administrativa"**.

### 2.1.1. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SJDF

Conforme a Constituição Federal, Art. 109, I, a competência para julgar causas em que a UNIÃO FEDERAL esteja presente é da Justiça Federal, senão vejamos:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:  
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"*

Em face da territorialidade, tem-se que a competência absoluta é da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, mormente a localização física e centralizada da União Federal, razão pela qual, é competente qualquer de suas varas federais cíveis.

### 2.1.2. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Os Impetrantes possuem legitimidade ativa para a pretensão posta, eis que de acordo com o art. 1º da Lei 4.717/65, contemplando que qualquer cidadão é parte legítima para propor Ação Popular, tendo em vista a prova da cidadania de ambos, para ingresso em juízo, nos termos do § 3º do referido artigo, "será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda". Os títulos eleitorais e comprovantes junto ao TSE dos Impetrantes constam na inicial, anexos a esta contenda.



### 2.1.3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Os Impetrados apontados nesta exordial são efetivamente os responsáveis pela produção dos atos ilegais em elevado grau de lesão, com iminente prejuízo ao erário e locupletamento ao patrimônio público, conforme apregoa o Art. 6º da Lei 4.717/65, *verbis*:

*“A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo”.*

Em que pese demonstradas as legitimidades passivas e ativas da presente demanda, pugnam os Impetrantes pelo seu recebimento, processamento e total procedência ao final, nos termos requeridos.

#### 2.1.3.1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

Em sentido complementar, a Lei de Ação Popular contempla imperativamente a presença na lide da referida empresa, senão vejamos:

*“Art. 7º*

*(...)*

***III - Qualquer pessoa, beneficiada** ou responsável **pelo ato impugnado**, cuja existência ou identidade se torne conhecida no curso do processo e antes de proferida a sentença final de primeira instância, **deverá ser citada para a integração do contraditório**, sendo-lhe restituído o prazo para contestação e produção de provas. Salvo, quanto a beneficiário, se a citação se houver feito na forma do inciso anterior.*

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos ao juízo quanto à celebração do contrato oneroso e prejudicial ao ERÁRIO, sua presença é imprescindível.



Assim, requer a CITAÇÃO da ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA, para apresentar sua contestação no prazo legal, no endereço a seguir: Rua Dr. José Áureo Bustamante, 455 - Vila São Francisco (Zona Sul), São Paulo - SP, 04710-090. Telefone: (11) 5189-1000, bem como trazer aos autos TERMO DE CESSÃO DE USO DOS EQUIPAMENTOS utilizados no pleito, e expor os motivos dos atrasos e ausência de TRÊS TESTES, dos CINCO PROGRAMADOS, e demais assuntos tratados na presente peça.

### 3. DO DIREITO DA PRETENSÃO E SEUS MOTIVOS

Qualquer manifestação lesiva da administração pública, danosa aos bens e interesses da comunidade pode ser repreendida por meio da ação popular.

Segundo entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 824781/MT, com repercussão geral, não há necessidade de que o dano seja efetivo, bastando a sua potencialidade lesiva.

Porém, no caso específico dos empenhos à ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA, já foram realizados, tornando-se necessária a cessação.

No referido julgamento, o Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, ora Impetrado, relator daquele RE, ao se pronunciar pela existência de repercussão geral na matéria, observou que o tema ultrapassava os interesses subjetivos das partes, pois se tratava de definir quais as condições para o exercício da ação popular, “importantíssimo instrumento de exercício da cidadania”.

Em seu voto, reafirmando o posicionamento da Suprema Corte e reafirmando a jurisprudência, ainda destacou que:

*“Embora diverjam as partes quanto ao conteúdo do próprio texto constitucional, o qual cuidou de disciplinar os requisitos para a propositura da mencionada ação constitucional, o tema retratado não é novo para esta corte. O mérito da tese posta nestes autos foi decidido, em oportunidades diversas, pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido, não havendo qualquer divergência sobre a interpretação da matéria por esta corte”*.



Assim sendo, independente de efetiva comprovação da lesão ao erário público, o ato impugnado poderá então ser reprimido meio de ação popular, no que tange à efetiva celebração e execução de um contrato lesivo ao patrimônio público, quanto à inexplicável DISPENSA DE LICITAÇÃO, conforme comprovado pelo edital publicado no DOU de 25/03/2020 (Doc. XX), inócuo, imoral, ilícito, que potencialmente incorreu em favorecimento de suposta empresa que detivesse a exclusividade do serviço, com gravíssima ofensa aos princípios constitucionais da livre concorrência e da moralidade.

O Edital de dispensa da licitação é absolutamente lacônico e não traz qualquer especificidade dos termos da real dispensa, limitando a expressões técnicas e genéricas.

Na análise do referido edital, notou-se claramente a utilização do Art. 25, "CAPUT", da Lei 8666/93, que NÃO SE JUSTIFICA AO CASO EM APREÇO, eis que desprovida de qualquer fundamentação, tornando o ato absolutamente inócuo:

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:"*

Por tais razões, e em nome dos princípios da LEGALIDADE, PUBLICIDADE E MORALIDADE, medida que se impõe é o processamento desta AÇÃO POPULAR em sua totalidade, para as providências cabíveis e de mister.

**O Estado-Juiz tem o dever de prover a tutela jurisdicional, e respeitar os princípios contidos na Constituição Federal, principalmente, a MORALIDADE PÚBLICA.**

Nesse estrito sentido, sendo medida única e nos termos do Art. LXXIII, CF e Art. 1º da Lei 4717/1965, requer o processamento e julgamento da presente AÇÃO POPULAR para, anular os atos administrativos impugnados, quais sejam, a ilegalidade de centralização de apurações do pleito municipal 2020, em afronta ao Código Eleitoral e Resolução 23.611/2019, por ofensa direta ao princípio da publicidade e moralidade pública e iminente prejuízo ao erário público, também com arrimo ao "caput" do Art. 37, da Carta Magna.



### 3.2 – DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE PÚBLICA – ART. 37, CF

Todos aqueles que cotidianamente trabalham com o interesse e patrimônio público devem, por dever de ofício, também seguir padrões éticos esperados em determinadas comunidades. O princípio da moralidade, previsto no “caput” do Art. 37 da *Lex Matter*, está inserido no ordenamento constitucional para estabelecer os bons costumes como regra da Administração Pública, e, a sua inobservância ou simples ignorância, importa em um ato passível de anulação e totalmente viciado, que se torna inválido, inútil, pois tal ato praticado é consubstanciado como ilegal, justamente por não ser moralmente aceitável no ambiente a que fora praticado.

O Supremo Tribunal Federal, assim se manifestou acerca do tema, no RE 405386/RJ, relatoria da Ministra Ellen Gracie, onde existe clara definição nuances da moralidade:

*“A moralidade, como princípio da Administração Pública (art. 37) e como requisito de validade dos atos administrativos (art. 5.º, LXXXIII), tem a sua fonte por excelência no sistema de direito, sobretudo no ordenamento jurídico-constitucional, sendo certo que os valores humanos que inspiram e subjazem a esse ordenamento constituem, em muitos casos, a concretização normativa de valores retirados da pauta dos direitos naturais, ou do patrimônio ético e moral consagrado pelo senso comum da sociedade. A quebra da moralidade administrativa se caracteriza pela desarmonia entre a expressão formal (= a aparência) do ato e a sua expressão real (= a sua substância), criada e derivada de impulsos subjetivos viciados quanto aos motivos, ou à causa, ou à finalidade da atuação administrativa. 4. No caso, tanto a petição inicial, quanto os atos decisórios das instâncias ordinárias, se limitaram a considerar “imoral” a lei que concedeu pensão especial a viúva de prefeito falecido no exercício do cargo por ter ela conferido tratamento privilegiado a uma pessoa, sem, contudo, fazer juízo algum, por mínimo que fosse, sobre a razoabilidade ou não, em face das circunstâncias de fato e de direito, da concessão do privilégio.”*

Em outro julgado, o MS 28720/DF, o saudoso Ministro Ayres Britto afirma que a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da



moralidade administrativa – “caput” do art. 37. Assim, trabalhou o Ministro com o conceito de moralidade administrativa ampliado, incluindo a lealdade e honestidade com a coisa pública. Volta ao conceito majoritário da doutrina, que trata a moralidade administrativa como a honestidade e boa-fé com a coisa pública.

Não exsurtem dúvidas que os princípios constitucionais são o alicerce que sustenta o ordenamento jurídico e protegidos pelo Poder Judiciário, principalmente, instrumentalizados na AÇÃO POPULAR, ora impetrada, na busca incessante do respeito à moralidade pública, vilipendiada pelo ato impugnado. Um verdadeiro locupletamento à moral e ética.

Ressalta-se que os elementos que compõem o ato administrativo são: **competência, finalidade, forma, objeto e motivo**. Tradicionalmente, os três primeiros elementos citados são destacados como requisitos vinculados em qualquer ato, sendo certo que, nos atos discricionários, apenas o objeto e o motivo podem ser alvo do juízo de conveniência e oportunidade do administrador.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, a Constituição Cidadão de Ulysses Guimarães, ao determinar, em seu Art. 37, que a Administração Pública deve respeitar os preceitos da Moralidade, regrou-se justamente o elemento objeto do ato administrativo, demonstrando a *mens legis* no sentido de que, além de formalmente legal, os atos administrativos devem ser materialmente ajustados ao senso comum do conceito de Moralidade adotado pela sociedade.

Nesse caso em específico, a sociedade ficou estarrecida com tamanha irresponsabilidade do caríssimo e deficiente serviço prestado, sem sequer ter sido respeitado o procedimento de testes que precediam a votação, justamente POR ATRASO NA ENTREGA DOS SERVIÇOS contatados sob dispensa de licitação, entendendo ser absolutamente ilegal e responsável por prejuízos ao ERÁRIO e à MORALIDADE PÚBLICA.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado a seguir, sem se cansar de reconhecer a importância do princípio da Moralidade na Administração Pública, deveras o conceituou como patrimônio da sociedade:



*“Fixando os Vereadores a sua própria remuneração, vale dizer, fixando essa remuneração para vigor na própria legislatura, pratica ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade. CF, art. 5º, LXXIII. (RE 206.889, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 25-3-97, DJ de 13-6-97)”*

Em outros precedentes jurisprudenciais, o Supremo Tribunal Federal vem confirmando a tese abarcada por estes Impetrantes, no sentido de o Princípio da Moralidade deve ser fielmente protegido, cabendo precipuamente a impetração de ação popular por qualquer cidadão que se sinta no dever da proteção ao erário e patrimônio público com vistas ao resguardo de sua aplicação:

*“A nomeação dos membros do Tribunal de Contas do Estado recémcriado não é ato discricionário, mas vinculado a determinados critérios, não só estabelecidos pelo art. 235, III, das disposições gerais, mas também, naquilo que couber, pelo art. 73, § 1º, da CF. Notório saber — Incisos III, art. 235 e III, § 1º, art. 73, CF. Necessidade de um mínimo de pertinência entre as qualidades intelectuais dos nomeados e o ofício a desempenhar. Precedente histórico: parecer de Barbalho e a decisão do Senado. Ação popular. A não observância dos requisitos que vinculam a nomeação, enseja a qualquer do povo sujeitá-la à correção judicial, com a finalidade de desconstituir o ato lesivo à moralidade administrativa. (RE 167.137, Rel. Min. Paulo Brossard, julgamento em 18-10-94, DJ de 25-11-94)”*

*“A ação direta de inconstitucionalidade não constitui sucedâneo da ação popular constitucional, destinada, esta sim, a preservar, em função de seu amplo espectro de atuação jurídico-processual, a intangibilidade do patrimônio público e a integridade do princípio da moralidade administrativa (CF, art. 5º, LXXIII). (ADI 769-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-4-93, DJ de 8-4-94)”*

A doutrina tem firmado entendimento quanto à importância do princípio da moralidade na administração pública, buscando, sempre, o respeito a este.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, sempre que se verificar que o comportamento da administração ou do administrado, que com ela se relaciona juridicamente, ofende a moral e as regras de boa administração





haverá ofensa ao princípio da moralidade administrativa (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 79.).

Já Fábio Barbalho Leite assevera firmemente que “o princípio da moralidade administrativa consubstancia cânone dos mais significativos para o controle dos atos administrativos. Ademais que apresenta campo semântico superior ao da legalidade, submetendo os atos administrativos a maiores exigências da Lei.” (LEITE, Fabio Barbalho. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 25, p. 241-260, out./dez. 1998.)

Emerson Garcia aduz que “a moralidade administrativa apresenta uma relação de continência com o princípio da juridicidade, o qual abrange todas as regras e princípios norteadores da atividade estatal. Violado o princípio da moralidade administrativa, maculado estará o princípio da juridicidade, o que reforça a utilização deste como parâmetro para a identificação dos atos de improbidade.” (GARCIA, Emerson. *A moralidade administrativa e sua densificação*. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 43, p. 110-137, abr./jun. 2003.

Por fim, a doutrina de Flávio Amaral Garcia contempla que “a moralidade alcança não apenas o administrador público, mas também os licitantes. A despeito de seu caráter subjetivo – já que moral é um conceito aberto, sujeito a variações de época, de locais e de pessoas – implica a observância de comportamento ético no transcorrer das licitações públicas.” (GARCIA, Flavio Amaral. *Licitações e Contratos Administrativos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 5.)

A quebra do Princípio da Moralidade na execução das atividades administrativas está DIRETAMENTE ligada ao desvio de poder, como ressalta ainda a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *verbis*:

“(…) a imoralidade administrativa surgiu e se desenvolveu ligada à ideia de desvio de poder, pois se entendia que em ambas as hipóteses a Administração Pública se utiliza de meios lícitos para atingir finalidades metajurídicas irregulares. A imoralidade estaria na intenção do agente” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.78).”

Na análise do caso concreto, não exsurtem quaisquer dúvidas acerca do desvio de finalidade provocado pela ofensa ao princípio da moralidade, devendo, nesse sentido, sofrer a interferência direta do Poder



Judiciário para reparar os danos já sofridos, suspender a eficácia do ato, para cessarem os danos, e, por fim, evitar que ocorram novamente, principalmente, na proteção inexorável do erário e patrimônio público.

#### 4. DA LIMINAR PLEITEADA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE TSE E ORACLE

A plausibilidade do direito invocado reside no binômio de expressão latina, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

A lei 4717/1965, em seu Art. 5º, § 4º aduz que “Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado”, para que tenha imediatamente cessado em sua eficácia, eis que, conforme consulta ao sítio do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a dispensa de licitação encontra-se “CONCLUÍDA”, urgindo então a necessidade da medida *in limine*, conforme se extrai em *print* a seguir:

### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/03/2020 | Edição: 58 | Seção: 31 | Página: 69

Órgão: Poder Judiciário/Tribunal Superior Eleitoral/Secretaria do Tribunal/Secretaria de Administração/Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira/Seção de Execução Orçamentária

#### EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

No processo nº: 2019.00.000008292-7. Objeto: Contratação do serviço de Cloud at Customer ORACLE, incluindo Oracle PaaS and IaaS Universal Credits, Oracle Gen 2 Exadata Cloud at Customer Infrastructure - X8 - Full Rack - Non-metered - Hosted Environment Per Month, Oracle Gen2 Exadata Cloud at Customer Infrastructure - X8 - Half Rack - Non-metered - Hosted Environment Per Month, Oracle Cloud Priority Support for PaaS: Base Fee - Non-metered, Oracle Cloud Priority Support for PaaS - Non-metered e Gen 2 Exadata Cloud at Customer In e os serviços de Advanced Customer Services: Workload Planning and Design, Consolidation Planning, Security Review and Recommendations.\* Contratado: Oracle do Brasil Sistemas Ltda. Fundamento Legal: Artigo 25, caputI, da Lei nº 8.666/93. Valor: R\$ 26.240.241,07 (vinte e seis milhões, duzentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e um reais e sete centavos). Reconhecimento de Inexigibilidade: em 24/03/2020, por Salatiel Gomes dos Santos, Secretário de Administração. Ratificação: em 24/03/2020, por Anderson Vidal Corrêa, Diretor-Geral.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Como já asseverado em linhas pretéritas, o PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO em razão do contrato firmado com a empresa ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA está comprovado, uma vez que **temos um valor inacreditável de R\$ 17.880.555,17 (dezesete milhões, oitocentos e oitenta mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos)** a serem pagos por serviços NÃO PRESTADOS.

Ora, o contrato celebrado prevê pagamentos à contratada por supostos serviços que, em tese, JAMAIS SERÃO PRESTADOS, pois, dos 48



meses contatuais, 37 ficarão ociosos, em razão da inexistência de pleitos eleitorais.

Data máxima vênia, se não há ELEIÇÕES previstas para esses 37 meses ociosos, por quais motivos o TSE firmou um contrato de utilização de equipamentos e serviços da ORACLE para apuração e totalização de votos?

Por essas razões, vê-se claramente o prejuízo ao erário público, concomitantemente a presença da probabilidade do direito, à luz do Art. 1º, da Lei de Ação Popular, que diz claramente: **“Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União (...)”**.

Na mesma seara podemos encontrar o disposto na Constituição Federal, Art. 5º, inciso LXXIII

**“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público** ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;” Grifamos.

No caso em apreço, o patrimônio público está sendo LESADO com um prejuízo aproximado de 18 milhões de reais.

O risco ao resultado útil da AÇÃO POPULAR, em permanecendo a plena vigência do contrato tido como “LESIVO”, ensejará na perpetuação dos prejuízos ao erário público, principalmente em face da demora na prestação jurisdicional.

Portanto, a SUSPENSÃO IMEDIATA DOS EFEITOS do aludido contrato é medida que se impõe, conforme a dicção do Art. 5º, § 4º, da Lei de Ação Popular:

*“§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.”*

Nobre Julgador(a), a notória relevância dos fundamentos invocados residem nos argumentos fáticos e jurídicos alhures expostos,



corroborados com a documentação inserida aos autos, os quais dão conta de que subsiste a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), notadamente em face das violações às normas e aos princípios supramencionados, LEGALIDADE, MORALIDADE e PUBLICIDADE, estampados no caput do Art. 37, da Constituição Federal.

Excelência, a proteção do patrimônio público é premissa maior da AÇÃO POPULAR, e por essa razão, no que tange ao contrato em questão, aqueles valores porventura empenhados e não pagos devem ser SUSPENSOS e tais valores instados a garantir o ressarcimento de eventuais condenações a prejuízos sofridos pelo ERÁRIO PÚBLICO, pelas razões já expostas.

Assim, consubstanciado na urgência da medida para que sejam imediatamente suspensos todos os atos praticados denunciados pelos Impetrados, uma vez que a natural demora do processo causará lesão permanente ao erário público, ante a realização da inacreditável prestação de serviços defeituosos, que demonstram ser unânimes em possuir características de lesão total à administração pública, via de consequência, ao patrimônio público, proteção esta contida na AÇÃO POPULAR ora impetrada.

Nesse diapasão, medida urgente e única é a concessão *in limine* para suspensão imediata dos efeitos do contrato dispensado de licitação, nº 2019.00.000008292-7, e que seja determinada igualmente a imediata suspensão de quaisquer atos futuros, nos termos do art. 5º, § 4º, da Lei n. 4.717/65.

## 5. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a este Douto Juízo:

- a) Diante dos indícios de PREJUÍZOS AO ERÁRIO PÚBLICO, seja concedida a medida liminar para **SUSPENDER IMEDIATAMENTE** todos os atos praticados sob a égide do processo administrativo nº 2019.00.000008292-7, INCLUINDO EMPENHOS E VALORES NÃO REPASSADOS, com sua dispensa de licitação publicada no DOU de 25/03/2020 (**Doc. 04**), do contrato celebrado entre TSE e ORACLE DO



BRASIL SISTEMAS LTDA, nº 022/2020, **bem como de todo o SLA<sup>5</sup> – Service Level Agreement – Acordo de Nível de Serviço, para fins de adequada apuração**, nos termos expostos, haja vista presentes os pressupostos demonstrados da probabilidade do direito invocado e o risco da demora e resultado útil ao processo, conforme previsão legal do § 4º, Art. 5º, da Lei 4717/65;

- b) Citação da UNIÃO para ingressar no feito e contestar a presente AÇÃO POPULAR, nos termos do Art. 7º, I, "a", Lei 4717/1965;
- c) Citação da ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA, nos termos do Art. 7º, III, da Lei 4717/65, para, querendo, apresentar sua contestação;
- d) Seja determinada a notificação do representante do Ministério Público Federal, consoante o disposto nos artigos 6º, § 4º e 7º, I "a", da Lei 4717/1965;
- e) Seja também notificado o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO para ingresso no feito com fito de fiscalizar os termos do contrato em discussão;
- f) Seja confirmada a decisão liminar, requerendo os Impetrantes a procedência total dos pedidos para decretar a invalidade e consequente ANULAÇÃO com efeitos "*ex tunc*" do ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade e publicidade, em grave ofensa à LEGALIDADE, condenando os Impetrados no pagamento das perdas e danos à coletividade e retornando ao *status quo* anterior ao aludido ato;
- g) **Também no Mérito**, diante das evidências de máculas ao processo eleitoral, em razão da USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA das juntas eleitorais, requer a ANULAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL de 15/11/2020, sendo redesignado novo pleito, sem os vícios ocorridos que o macularam, para respeito pleno ao SUFRÁGIO disposto no Art. 14, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil;

---

<sup>5</sup> <https://www.oracle.com/br/cloud/cloud-at-customer/>



- h) A condenação das Impetradas no pagamento das custas e demais despesas judiciais e extrajudiciais, bem como honorários advocatícios, nos termos do artigo 12, da Lei 4717/1965;
- i) Que o douto juízo determine PERÍCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA para verificar se os dados transmitidos pelos TREs ao TSE foram armazenados fisicamente nos servidores disponibilizados pela ORACLE DO BRASIL, na sede do TSE ou no sistema de “NUVENS”, e de que forma esses dados circularam pelos referidos equipamentos, para os devidos esclarecimentos; inclusive com análise dos SLA – Service Level Agreement – Acordo de Nível de Serviços a serem disponibilizados pelo TSE e Oracle;
- j) Requer ainda a juntada dos documentos anexos a esta peça exordial;
- k) Havendo indícios de ilícitos penais, inclusive IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, requer, nos termos do Art. 40, CPP, seja notificado o MP, **também como prevê o Art. 15, da Lei 4.717/65**, para as providências cabíveis no âmbito penal e administrativo;
- l) Protesta a produção de provas por todos os meios admitidos em Direito, principalmente prova pericial especializada, desde já e eventualmente requeridas, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos Impetrados e/ou seus representantes legais, tudo desde já requerido.

Dá-se à causa o valor meramente fiscal de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**

Termos em que,  
aguarda deferimento.

Brasil, 30 de novembro de 2020.

**FLÁVIA FERRONATO - MABr**  
OAB/SP 307.092

**EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - MABr**



OAB/SP 212.744

**PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA - MABr**

OAB/DF 64.817 / OAB/GO 57.637

**PAULO FERNANDO ALVES MAFFIOLETTI - MABr**

OAB/AM 5.240

**GERALDINO SANTOS NUNES JÚNIOR - MABr**

OAB/DF 9.897

**ISABELA BUENO DE SOUSA - MABr**

OAB/DF 29.289

**FABIANA FERNANDES BARROSO - MABr**

OAB/SP 228.861

**501 (quinhentos e um) ADVOGADOS APOIADORES**

ABDALLA SAHDO OAB/AM 2207

ADAIR MACHADO OAB/SC 31693A

ADELAMAR BARBOSA LEITE OAB/GO: 34087

ADELSON VIRGILIO VASQUES OAB/RJ 58136

ADENIR PINTO DA SILVA OAB/MT 12658

ADILSON OLIVEIRA ARAUJO OAB/SP 335226

ADONAI ROCHA DE OLIVEIRA OAB/AM 9162

ADRIANA DIAS DA ROSA OAB/SP 215586

ADRIANA DIOGO STRINGELLI OAB/SP 175702

ADRIANA PUGIN TRES OAB/SP 168328

ADRIANA S C MIRANDA OAB/SP 136868

ADRIANA ZAMITH NICOLINI OAB/SP 254.844

ADRIANO FISCHER DA SILVA OAB/RS 58303

ADRYELE CRISTINA MAIA OAB/MG 140006

AGUINALDO DE SOUZA RAMOS OAB/RJ 169035

ALDA DA SILVA COSTA RAZUK OAB/SP 74822

ALDERÍCIO DE AQUINO SILVA JÚNIOR OAB/AM 4014

ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES OAB/PR 21316

ALESSANDRA MARTINS DE SOUZA OAB/SP 166477

ALEXANDRE DE ASSIS MARQUES OAB/MG 82991

ALEXANDRE DO COUTO SOUZA OAB/MT 6708

ALEXANDRE MELE GOMES OAB/82008



ALEXANDRE VIANNA OAB/RJ 92676  
ALICE MUNIZ RETAMAL OAB/GO 8621  
ALINE FERNANDES OAB/RJ 200443  
ALINE OLIVEIRA DE ALMEIDA LACERDA OAB/RJ 223365  
ALMIR ARMELIN OAB/SP 385115  
ALVARO BARCEL FILHO OAB/RJ 38960  
AMAURY PINTO JÚNIOR OAB/RJ 63365  
ANA LUCIA DE MAGALHÃES OTTONI DA SILVA OAB/RJ 55243  
ANA LÚCIA FORTI NEVES OAB/PR 62005  
ANA LUÍZA MARIOTTO VALENGA OAB/PR 25780  
ANA MARIA MARQUES MACHADO DE OLIVEIRA OAB/AM 8471  
ANA PAULA CALLEGARI OAB/SP 166649  
ANA PAULA DA SILVA OAB/SP 266697  
ANA PAULA RODRIGUES BRISOLLA OAB/334446SP  
ANA PAULA TRESSOLDI OAB/RJ 174838  
ANDRE BICALHO OAB/RJ 80894  
ANDRÉA MARTINS FERNANDES OAB/MG 200655  
ANDREZA AP MARTINS OAB/SP 295795  
ANGEL ALBERTO DE OLIVEIRA COUTO NAPOLI OAB/AM 14992  
ÂNGELA MARIA SANTOS SANTIAGO OAB/SP 189963  
ANGELA MARIANA SCHAUERHUBER DANTE OAB/MG 73517  
ANGELITA GUARDINI FLESSAK OAB/PR 35814  
ANITA ANDRADE SERRAT OAB/RJ 198622  
ANNA CAROLINA LEIBEL ARANHA FERREIRA OAB/RJ 132416  
ANTONIETA MARIA CABRAL CORDEIRO OAB/SP 97339  
ANTONIO ALMEIDA DE SENA OAB/RJ 125149  
ANTONIO CARLOS KERSTING ROQUE OAB/MT 7258  
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 42692  
ANTÔNIO CARLOS TELLES DE MELLO OAB/RN 2940  
ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA OAB/DF 51649  
ANTÔNIO EDVAR DE SOUZA OAB/MG 58313  
ANTONIO ERNANI PEDROSO CALHAO OAB/SP 299079  
ANTONIO GABRIEL DA SILVA OAB/AL 17374  
ANTÔNIO MARCO DA COSTA OAB/RJ 154513  
ANTONIO MARCOS OLIVEIRA GOUVEIA DA ROCHA OAB/AL 13163  
ANTÔNIO MARCOS PIMENTEL OAB/MG 139573  
ANTONIO MAURICIO S B E SILVA OAB/DF 28189  
ANTÔNIO RIGHI SEVERO OAB/SP 420076  
ARIOSTHO FALEIRO OAB/RJ Nº 73201  
ARLINDO MENEZES MOLINA OAB//PR 22424  
ARLINDO ORO OAB/RS 26053  
AUREA FERRONATO OAB/SP 136824  
AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA OAB/SP 70758





AURÉLIO ROCHA DOS SANTOS OAB/RJ 122124  
BENEDITO RONALDO FRANCISCO OAB/MG 67574  
BERNARDO JOSÉ PINTO CORREIA LOPES OAB/PE 25037 D  
BETINA DE CÁSSIA MANFREDINI MORAES OAB/SP 142307  
BIANCA DELLA SANTA PIMENTA OAB/SP 299125  
BIANKA BARCELOS BAIÔCO OAB/ES 17855  
BRUNO ARAUJO DUARTE OAB/DF 38355  
BRUNO FERNANDES SIQUEIRA OAB/RS 111689  
BRUNO GONÇALVES MEIRA OAB/SP 412178  
BRUNO VIEIRA OAB/RJ 214743  
CAIO TACLA OAB/SP 259321  
CARLA CHRISTIANO URBANO OAB/SP 291250  
CARLA GANEM OAB/RJ 158238  
CARLOS ALBERTO CAMPANATI OAB/SP 73874  
CARLOS ALBERTO GOMES TAVARES OAB/PE 45821  
CARLOS ALBERTO HACKBARDT OAB/ES 8722  
CARLOS ALEXANDRE MONTEIRO LIMA OAB/MG 125701  
CARLOS HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS OAB/MA 15378  
CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA OAB/SP 188334  
CARMEM LUIZA MAMBRINI OAB/MG 50319  
CARMEN LÚCIA FEITOSA DE MORAIS OAB/BA 42215  
CAROLINE BARBEITO DE VASCONCELLOS OAB/RJ 121096  
CAROLINE SILVINO OAB/RJ 165920  
CELIA MARIA GONCALVES DE SOUZA OAB/BA 32026  
CÉLIA REGINA RIBEIRO DA ROCHA MIRANDA OAB/SP 99143  
CELSO LUIZ MACHADO JÚNIOR OAB/ES 12562  
CÍCERO MANOEL DE OLIVEIRA OAB/SP 149769  
CLARIANA ALVES OAB/SP 237303  
CLAUDE PASTEUR DE ANDRADE FARIA OAB/SC 27253  
CLAUDIA BATISTELLA OAB/RS 76965  
CLAUDIA FANTEZIA DE CARVALHO OAB/RJ 133441  
CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI OAB/SP 232400  
CLAUDIO GUEDES DE MOURA OAB/SP 147009  
CLÁUDIO LUÍS CAIVANO OAB/SP 336722  
CLAUDIONETE RAMOS CASTANHA OAB/PE 9570  
CLAY DA COSTA SOARES OAB/14096RN  
CLAYTON ALVES MARTINEZ OAB/85766 PR  
CLÓVIS LUIS HOFFMANN OAB/SC 18173  
CONCEIÇÃO GOMES SALGADO OAB/RJ 203032  
CRISTINA PÁDUA RIBEIRO OAB/RJ 65688  
CYBELE SCALFO OAB/SP 258938  
CYNTHIA LISS MACRUZ OAB/SP 86704  
DAIANE PAZZINATO PEZZINI OAB/RS 77866



DALVA MACHADO DE SOUZA OAB/PA 19589  
DANIEL CARIELLO DAS NEVES MORAES OAB/RJ 145667  
DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER OAB/SP 241750  
DANIEL DA SILVA LOPES OAB/SP 338586  
DANIELA RAGAZZO COSENZA OAB/SP 263365  
DANIELA REGINA NERY DE LIMA OAB/PR 37992  
DANIELE SILVIA DE OLIVEIRA OAB/PR 44453  
DAVI GALVÃO DE SOUZA OAB/MS 14128  
DELAR ROBERTO STENCALA SAVI OAB/DF 22881  
DENÍRIA MARA GODINHO BESBATI OAB/SC 19817  
DENISE GOULART DE MENDONÇA ALVES OAB/SP 160030  
DENYSE PERES MOGENTALE OAB/SP 200996  
DILSON OLIVEIRA CRUZ OAB/SE 1770  
DINALVA FERNANDES DA SILVA OAB/ES 28200  
DOMENICO SPANO OAB/SP 139616  
DONIZETE APARECIDO LAMBOIA OAB/MS 9638  
EDER ROBERTO GARBELLINI OAB/SP 134889  
EDGAR ESCANFERLA OAB/SP 180377  
EDILBERTO JOSE DE MEDEIROS OLIVEIRA OAB/RN 10993  
EDSON CELESTE DE MOURA OAB/SP 224163  
ÉDSON DE ALMEIDA PASSOS OAB/SP 387277  
EDUARDA MENUCELLI PARRA OAB/SP 354020  
EDUARDO AUGUSTO OAB/DF 16254  
EDUARDO BASTOS MOREIRA LIMA OAB/SC 17807  
EDUARDO SALLES PIMENTA FILHO OAB/SP 327972  
EDVAR SOUZA OAB/MG 58313  
EDVONALDO DA SILVA CARLOS OAB/RJ 216786  
EINAR MARTINHO CASTOR DA NÓBREGA OAB/231907SP  
ELAINE CRISTINA DE SOUSA JACINTHO OAB/RJ 135470  
ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI OAB/SP 110352  
ELIANE BEATRIZ DE ALMEIDA OAB/RS 82794  
ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS OAB/SP 192738  
ELIEL ESTEVES FARIA OAB/ES 22792  
ELINA PEREIRA DA SILVA POSSANI OAB/MG 88558  
ELISA DE FÁTIMA COMITRE ROSSI OAB/SP 193584  
ELISABETH VERMONT DE OLIVEIRA OAB/RJ 103 760  
ELISETE DE JESUS PITON OAB/SP 79527  
ELISETE DO PRADO SOARES OAB/SP 109970  
ELIZABETH CRISTINA DE SOUZA MUNIZ PINTO OAB/RJ 99245  
ELIZABETH CRISTINA MIQUELOTO OAB/PR 14611  
EMERSON JOSÉ DEZUANI OAB/SP 421686  
EMERSON LUIS SIQUEIRA OAB/PR 95010  
EMÍLIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI OAB/SP 132784



ENIO HESPANHOL OAB/SP 144142  
ERNÂNI F DANTAS OAB/AM 2281  
EVA NILMA RODRIGUES GUTIERRES OAB/RS 27407  
EVANIR CLARET BUENO OAB/PR 52278  
EZEQUIEL BORGES DAGOSTIM OAB/SC 36218  
EZEQUIEL CILAS RODRIGUES OAB/MG 132949  
FABIO BERGER CARANGACHE OAB/RS 73026  
FÁBIO CAMPOS DE AQUINO OAB/SP 162015  
FÁBIO FILEMON LOPES DE SOUSA OAB/CE 18210  
FÁBIO PACHECO REIS OAB/RJ 133584  
FÁTIMA LUCIA QUELHAS LOURENÇO OAB/SP 227890  
FERNANDA MAGALHÃES OAB/SP 213677  
FERNANDA RODRIGUES TELES VASCONCELOS OAB/DF 52133  
FERNANDO ALVES POMPEU OAB/AM 12220  
FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ OAB/DF 9447  
FERNANDO JOSÉ DANTAS DE CASTRO OAB/CE 13977  
FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA OAB/PR 33286  
FLÁVIA DE OLIVEIRA CAMARGO OAB/SP 138948  
FLÁVIA VALVERDE TEIXEIRA OAB/MG 147330  
FLÁVIO LUIZ DAINEZI OAB/SP 292760  
FLOMARIO SANTOS JUNIOR OAB/BA 53713  
FRANCISCO COLOMBO D ÁVILA JANNOTTI OAB/RJ 138105  
FRANCISCO DAVI DE QUEIROZ MACIEL OAB/PA 7382  
FRANCISCO RICARDO MÜLLER DE ABREU OAB/SP 324414  
FREDERICH GERALDO MARTINS OAB/SP 265657  
GAZE FEIZ AIDAR OAB/MS 3702  
GENIVALDO CERQUEIRA DE OLIVEIRA OAB/SE2620  
GEOVANE ALMEIDA CAMPOS OAB/\ GO 45452  
GERALDINO SANTOS NUNES JÚNIOR OAB/DF 9897  
GETULIO ALENCAR OAB/CE 11497  
GILIAN FERRARI GINELLI 31994 ES  
GIOVANA CUNHA OAB/SP 371905  
GIOVANA ROCHA OAB/SP 179145  
GISLENE DA SILVA LOPES OAB/SP 282600  
GLAUCE DOS REIS PINTO OAB/RJ 154231  
GLÁUCIA ELENA SILVA DE LIMA OAB/MG 172639  
GLÁUCIO HERCULANO ALENCAR OAB/AM 11183  
GLAURA MIRIAM GERHARD OAB/RJ 31294  
GLEIDSON CAETANO DA SILVA OAB/MG 155934  
GRAZIELE DA SILVA OLIVEIRA OAB/RJ 200130  
GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL OAB/RJ 230984  
GUILHERME BIANCHINI OAB/MT 24043  
GUILHERME DCNOP PETRAGLIA OAB/RJ 159581



GUIMAR ROCHA PASSOS PEREDO OAB/PR 95161  
HAILÊ MARIA SILVA SOARES OAB/291077 SP  
HÂNIA NOGUEIRA DA GAMA OAB/MG 63663  
HÉLCIO DA SILVA MAIA NETO OAB/AM 12012  
HELENI BARREIRO FERNANDES DE PAIVA LINO OAB/SP 78677  
HELOISA HELENA WEBER VAZ OAB/RJ 60674  
HIGOR CÉSAR DE CASTRO OAB/AM 12719  
HIGOR PIERRY DA SILVA OAB/GO 28811  
HOOVER GILSON HOOVER G CESAR OAB//ES 15204  
HUGO LEANDRO DOS SANTOS BARREIRA OAB/PA 29373  
HUGO MAIA FILHO OAB/CE 21151  
IARA GARCIA FERREIRA OAB/SE N° 84B  
IOLE BARBOSA OLIVA E LAGE DE SÁ OAB/MG 64044  
ISABEL CAROLINA DA SILVA OAB/SP 94062  
ISAIS JOAQUIM DE SOUZA JUNIOR OAB/AL 8930  
ISIS LINHARES RIBEIRO PERPÉTUO OAB/MG 80476  
IVO JERONIMO MONTEIRO SALES OAB/RJ 159226  
JACIRA PRESTES DOS SANTOS OAB/SP307020  
JACYR AUGUSTO MUNHOZ LÚCIO OAB/PR 40202  
JANE CASSETTI SALES OAB/RJ174981  
JANICE QUADROS DA SILVEIRA PAIXÃO OAB/RS 24662  
JAQUELINE MIRNA MARTINS OAB/PA19757  
JEFFERSON GOULART DA SILVA OAB/SP 220293  
JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO OAB/PB 10705  
JOÃO CARLOS DE ARAÚJO E SILVA OAB/RS 14961  
JOÃO PAULO DOS SANTOS DA SILVA OAB/AM 15252  
JOÃO PAULO ROCHA CABETTE OAB/SP 307939  
JOCELINO ALVES CABRAL OAB/RJ 63412  
JONE MARIANO FRANCA OAB/PR 60034  
JORGE ALAN WUNDERLICH OAB/SC 7631  
JOSÉ ALVES PEIXOTO FILHO OAB/PE 29169  
JOSE ANTONIO ARIOTTI OAB/RS 14552  
JOSÉ CARLOS ANDRADE OAB/RJ 46172  
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA JUNIOR OAB/RJ 172279  
JOSÉ EDILSON TORRES BATISTA OAB/CE 22642  
JOSÉ EDUARDO FOGANHOLO OAB/SP 202123  
JOSE EDUARDO GUEDES OAB/SP 132464  
JOSÉ GOVEIA OAB/MG 57933  
JOSÉ LINCOLN CARNEIRO RAMOS OAB/RJ 143433  
JOSE LUIZ SANTOS SILVA OAB//ES 32223  
JOSÉ PEDRO BELLANI OAB/SC 5294  
JOSE REGINALDO ROCHA OAB/RO 5364  
JOSÉ RENATO MANDUCA OAB/SP 361098



JOUBERT ALMEIDA SARAIVA OAB/AM 10972  
JULIANA CRISTINA VIEIRA GARCIA OAB/SP 379997  
JULIANA GIACOMINI OAB/SC 34662  
JULIANNE DE PAULA COUTO OAB/RS 68960  
JUVELINA BENEDITA DA SILVA MARQUES OAB/PR 46572  
KARINA HELENA CHAGAS GANTOIS, OAB/BA 39193  
KARLA CAROLINA SIQUEIRA CAMPOS OAB/PR 84339  
KENNEDY WANDERLEY DE SOUZA OAB/PB 10355  
KEYLA CALIGHER NEME GAZAL OAB/SP 109626  
KLEBER FERREIRA KLEIN OAB/RJ 101145  
LAIRSON RODRIGUES BUENO OAB/DF 19407  
LAURA GUELLER ZARDIN OAB/RS 100320  
LAURO ADYR MARINO JUNIOR OAB/ES 9541  
LAURO GOERLL FILHO OAB/PR 46676  
LAYANE ALVES DA SILVA OAB/GO 54906  
LAZARA TOLENTINO OAB/DF 10614  
LÁZARO DOS SANTOS MOREIRA FILHO OAB/SP 367355  
LEANDRO SANCHES TAMASSIA VICENTE OAB/SP 322815  
LENINE JORGE MALUF OAB/MG 155679  
LEONARDO DOS SANTOS FREITAS PEREIRA OAB/SP 394417  
LEONARDO LAMEGO SCHULER OAB/ES 15346  
LIDIANE VANESSA DE ALELUIA OAB/PE 50262  
LÍLIA CRISTINA ALVES DA SILVA RIOS OAB/SP 170861  
LILIAN KNUPP PETERSEN OAB/SP 334890  
LILYANA PARREIRA FRANÇA OAB/RJ 61863  
LOIDE PEDROSO OAB/SP 285207  
LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR OAB/SP 212991  
LUCAS RAPHAEL MOREIRA LOPES OAB/MG 151229  
LÚCIA ERIKA DE OLIVEIRA BARRETO OAB/AM 8517  
LUCIA MALDONADO OAB/RJ 79281  
LUCIANA DE OLIVEIRA MURY DIAS OAB/RJ 133972  
LUCIANA FERRONATO OAB/SP 315737  
LUCIANA LAVIERI ALBERTO OAB/SP 150701  
LUCIANA MARIA TAVARES OAB/SP 426726  
LUCIANA MENDES MAGLIANO OAB/DF 44353  
LUCIANO ALMEIDA CARRER OAB/SP 297312  
LUCIANO VIEIRA LINHARES OAB/PARANÁ 49017  
LUIS HENRIQUE MANHANI OAB/SP 345061  
LUIZ ANTONIO FACHINI OAB/MG 140952  
LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JÚNIOR OAB/SP 344533  
LUIZ ANTONIO SCHIAVON CORDEIRO OAB/MG 154530  
LUIZ CARLOS DE FREITAS JUNIOR OAB/SC 25616  
LUIZ CARLOS GOMES JUNIOR OAB/RJ 195812



LUIZ CESAR TABORDA ALVES OAB/PR 27127 E OACBPR  
LUIZ FERNANDO PIMENTA OAB/RJ 61626  
LUIZ OLIVEIRA MELO OAB/26771MT  
LUIZ THIAGO RIBEIRO BUTIGNOLLI OAB/SP 226175  
LUIZA MATTE OAB/RS 32526  
LUZ VITÓRIA OAB/CE 31638  
MANOEL RAMOS MOURA OAB/RJ 56917  
MARA ELIZABETE FREITAS BANDEIRA OAB/RS 37014  
MARA REGINA FREITAS OAB/RS 49073  
MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS PINHEIRO OAB/AM 9365  
MARCELO GALVÃO MARQUES OAB/MT 17301B  
MARCELO HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS OAB/AM 9848  
MARCELO NEPOMUCENO CARIUS OAB/RJ 134528  
MÁRCIA CHRISTINA BRANCACIO OAB/SP 96112  
MARCIO DE CARVALHO GRILLO OAB/RJ 199750  
MÁRCIO MARTIN FERNANDEZ OAB/SP 437406  
MARCO ANTÔNIO TRONCO OAB/SP 201069  
MARCO AUGUSTO MELLÃO OAB/SP 161927  
MARCO LIRA RODRIGUES OAB/DF 46584  
MARCONI FRANCISCO RODRIGUES ARAUJO OAB/PI 14835  
MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES OAB/MG 151138  
MARCOS ELIAS GALINDO OAB/PR 100259  
MARCOS GUIMARÃES DUAILIBI OAB/RR 420  
MARCOS VAL DE SOUZA OAB/RJ 196911  
MARCOS VICENTE DOS SANTOS OAB/SP 218116  
MARIA CAROLINA RAMOS OAB/MG 82356  
MARIA DA CONCEIÇÃO MOURA DA SILVA OAB/RJ 41586  
MARIA DE FÁTIMA SANTOS AZEVEDO OAB/RJ 55425  
MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE OAB/SP157561  
MARIA DOLORES LORENZO GONZALEZ PEREIRA OAB/RJ 52124  
MARIA LAURA MILHOMENS LOPES OAB/SP 148369  
MARIA LUCIANA MANINO AUED OAB/SP 158098  
MARIA LUIZA REIS FANTI SAMELO OAB/SP 216076  
MARIA SALETE S PAZETTI OAB/SP 97396  
MARIA TERESA DOS SANTOS BERNARDO BLANES OAB/SP 82186  
MARILDA G MARTINS OAB/SP 115962  
MARILEIDE SABA DA SILVA BACCARINI OAB/SP 71772  
MARILIN R MEDEIROS OAB/RS 15 443  
MARILYN GLÓRIA MIGLIANO OAB/SP 186781  
MARISE SILVA OAB/SE 8199  
MARLIANE TEIXEIRA CUPIDO OAB/RJ 151229  
MARLIN R MEDEIROS OAB/RS 15443  
MARLOSA RUFINO DIAS OAB/MG 32776



MARLUS DE CARVALHO NOGUEIRA OAB/CE 31867  
MARTA HORST OAB/RS 94730  
MARY AMÉLIA BARROS MUNIZ TUMA OAB/AM 4566  
MARYLIA GOMES DOS SANTOS OAB/PE 820  
MATEUS VILLELA OAB/RJ 212 246  
MAURA LIGIA S A DE SOUZA ANDRADE OAB/SP 79630  
MAURÍCIO ROBERTO PINHEIRO OAB/SP 306092  
MICHEL JEANDRO TUMELERO OAB/SC 42769  
MICHEL THORNAG SARAIVA BATISTA OAB/RJ 200892  
MIKAL DA CONCEIÇÃO FREIRE DA SILVA OAB/RJ 101002  
MILENA XAVIER GIROTO OAB/SP 132890  
MIRELLE APARECIDA DE SOUZA CAJARAVILLE OAB/MG 120524  
MIRIAM TERESINHA VENTURA QUINTEN OAB/SP 417384  
MIRIAN CARVALHO DE SOUZA OAB/MT 20004  
MIRILANDES ROCHA CANHONI OAB/MG 108888  
MIZael IZIDORO OAB/SP 309499  
MÔNICA AMARAL GONÇALVES DE OLIVEIRA OAB/DF 24438  
MONICA BALESTEROS SILVA OAB/SP 159652  
MONICA MENEZES COSTA OAB/AM 10371  
MONICA REGINA DEMATTE SOARES MARTINS OAB/SP 192171  
MONICA SANTA RITA BONFIM OAB/AM 3384  
MURILO MIRANDA OAB/GO 26002  
NADIA ROMERO OAB/SP 217248  
NADIR FURTADO OAB/PR 10179  
NADJA MARA PEREIRA DE JESUS OAB/BA 10494  
NANCI ROMANATO ZAMBOTTO OAB/SP 255990  
NARA MARGARET DE VARGAS VIANNA OAB/RS 23 397  
NATAL CALIATTO OAB/SP 406130  
NEIDA PEREIRA BANDEIRA OAB/SC 5162  
NEIVA B MAESTRI OAB/SC 42115  
NEIVA BURATTO MAESTRI OAB/SC 42115  
NELI RIBEIRO DE SOUZA NUNES OAB/438464  
NELSON CARNEIRO OAB/SP 142.002  
NEUSA MARIA KUESTER VEGINI OAB/SC 7970  
NEWTON JOSÉ DE MOURA JÚNIOR OAB/RJ 225278  
NILCILENE BRITO ARAGÃO OAB/SP 312776  
NINA MARIA RAMOS DA SILVA OAB/DF 25023  
NIXON URZEDO QUEIROZ OAB/MG 93530  
NEOLTON TOLEO OAB/DF 36654  
NOEMI GOMES CARVALHO DIAS OAB/SP 378561  
NURIA DANIELA GALLÃO ARTHUZO OAB/SP 213280  
OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA OAB/MS 21576  
OSWALDO DE SOUZA GOMES OAB/RJ 56370



PATRICIA PIEKARCZYK OAB/PR 29467  
PATRICIA ROLIM LINS OAB/DF 44762  
PAULA CRISTINA BARONE OAB/SP 396126  
PAULO ANTONIO PAPINI OAB/SP 161782  
PAULO CESAR D'ADDIO OAB/70933SP  
PAULO DE ALVARENGA FARIAS FILHO OAB/RJ 091241  
PAULO DE LIMA CORDEIRO OAB/SP 285784  
PAULO DE MORAES BARROS FILHO OAB/PR 60660  
PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO OAB/BA 13103  
PAULO DE TARSO PINHEIRO FONSECA OAB/RJ 86991  
PAULO EDUARDO NUNES MEIRA OAB/RS 114.016  
PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA OAB/DF 5214  
PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE OAB/SP 415348  
PAULO PEDROSA OAB/AM 1776  
PAULO ROGÉRIO SANTOS GONÇALVES OAB/RJ 178399  
PAULO SERGIO PESSÔA DE MOURA OAB/RS 94608A  
PEDRO CARLOS PITTHAN OAB/SC 19396  
PEDRO FROZI BERGONCI ZANELLATI PEDRAZZANI OAB/SP 115812  
PEDRO HENRIQUE ROMAGUERA BARBIERI OAB/RJ 182119  
PEREZ MANGUEIRA OAB/SP 257097  
PERLA COSENTINO DA SILVA E SILVEIRA OAB/RJ 141626  
QUITERIA FERREIRA DE MELO OAB/SP 93126  
RACKEL LISE DE CARVALHO DE PAIVA OAB/121908  
RAFAEL JUBETTE PINHEIRO OAB/RN 14103  
RAIMUNDO FAÇANHA FERREIRA OAB/RO 1806  
RAQUEL EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB/DF 49310  
REGINA MARTINS IATAROLA OAB/SP 387681  
REJANE FIGUEREDO PAULINO OAB/DF 35716  
RENATA ALCIONE DE FARIA VILLELA DE ARAUJO OAB/RJ 141559  
RENATA BESAGIO RUIZ OAB/SP 131817  
RENATA CRISTINA FELIX TAVARES OAB/DF 50 848  
RENATA DE ASSIS XAVIER DE MORAIS OAB/RJ 138545  
RENATA ROJAS OAB/SP 218011  
RENATA UCCI OAB/SP 101079  
RENATO DA SILVA LOBO OAB/SP 432173  
RENATO MATTAR CEPEDA OAB/7885SC 78149PR  
RENATO MUNHOZ MACHADO DE OLIVEIRA OAB/AP 1318B  
RENATO TCHALIAN OAB/SP 398597  
RENERIO DIAS DE MOURA OAB/SP 162689  
RICARDO BARCELOS DITZEL OAB/RS 66638  
RICARDO SALLES HERMANNY OAB/RJ 127219  
RICARDO VASCONCELLOS OAB/DF 25786  
RITA DE CASSIA MACHADO LEPORE OAB/SP 76332





ROBERTO ARAÚJO DE OLIVEIRA OAB/MA 7495  
ROBERTO RUDNEI DA SILVA OAB/SP 167769  
ROBSON DE CASTRO OAB/RJ 203533  
RODOLFO MARQUES COSTA OAB/RS 45617  
RODRIGO CÉSAR NEVES E SILVA OAB/RN 17923  
RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA OAB/MG 127556  
RODRIGO LOSS OAB/PR 69184  
RODRIGO NOGUEIRA CORRÊA OAB/SP 220705  
ROGER PASSONI DA COSTA OAB/AM12 455  
ROGÉRIO COUTINHO OAB/SP 287690  
RÔMULO ADOLPHO FARIAS OAB/RJ 149188  
RÔMULO DA SILVA SANTOS OAB/MA 7321  
ROSA MARIA FRANÇA OAB/RJ 33743  
ROSANA MOREIRA PRESTA OAB/RJ 109846  
ROSANA SARMENTO ROCHA OAB/SP 159180  
ROSANGELA MUGNAINI OAB/SP 69716  
ROSEILDE MARQUES DA CRUZ OAB/RJ 185893  
ROSELI JAWOROSKI DE CAMPOS OAB/MG 124324  
ROSEMEIRE ZANELA OAB/SP 113998  
ROSICLER CANTARELLI MUÇOUÇAH OAB/PR 39106  
ROSILENE MARIA RODRIGUES DALEFFE CAMILO OAB/MT 6603  
RUTH DE TOLEDO PIZA OAB/SP 279676  
SAMANTA DE OLIVEIRA OAB/SP 168317  
SAMANTHA PATRÍCIA LOPES OAB/SP 356544  
SAMIRA COELHO BARAKAT OAB/SP 395126  
SAMUEL ALEIXO OAB/MG 205715  
SANDRA JACUBAVICIUS OAB / SP 203818  
SANDRA MARIA BOTELHO DE OLIVEIRA OAB/SP 179921  
SANDRA TURRA ALEIXO ANGELO OAB/MG 65863  
SANDRO DE MONTEIRO E COSTA OAB/SC 8340  
SARA CRISTINA DAL SASSO OAB/SC 14827  
SARA OLIVEIRA SANTOS PASCHOAL OAB/SP 190833  
SARA PATRÍCIA RIBEIRO FARIAS OAB/RR 1008  
SAUL LEDERMAN OAB/121474SP  
SEBASTIÃO FERREIRA CUNHA OAB/148973SP  
SELENA ROMANO REZENDE OAB/PR 13539  
SERAFIM JOSÉ TAVEIRA JÚNIOR OAB/AM 10282  
SERGIO LUIZ ANDRÉ BAMBINO OAB/RJ 205104  
SHEILA PEREIRA DE CAMPOS OAB/SP 205928  
SHIRLEY GALEANO SALES OAB/RS 95437  
SIDNEY COELHO OAB/AM 9664  
SILMAR JOSÉ SILVA OAB/SP 176165  
SILMARIA BERRIEL FELIX OAB/RJ 107263  
SILVANA MARIA DE OLIVEIRA OAB/SP 386175



SILVIA CARLA SILVA FAM OAB/PR 59981  
SILVIA REGINA OPITZ CORDEIRO OAB/SP 111241  
SILVIO PAVONATO NETO OAB/SP 172971  
SIMONE BACCARINI NOGUEIRA OAB/MG 46386  
SIMONE PIEROZAN FARINA OAB/RS 63277  
SOLANGE MOES MOREIRA OAB/PE 17664  
SOLANGE TEIXEIRA CAMARGO OAB/SP 290846  
SONIA KLAUS OAB/RS 84737  
SONIA MARIA DE SOUZA MAIA OAB/Nº 50641SP  
SONIA MARIA HOFMAN OAB/MT 25551  
SÓSTENES RODRIGUES OAB/SP 127065  
STELA MARIA DE BARROS MELO MATYAS OAB/SP 148782  
SUELEN RODRIGUES TONDINI OAB/SP 368391  
SUELI CRISTINA GALLELI OAB/PR 14364  
SUZANA CÂNDIDO OAB/DF 28441  
TALITA ERCILIA SAC OAB/SP 418279  
TANIA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA OAB/MT 25377B  
TATIANA LOBO SARAC OAB/SP 419964  
TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO OAB/SP 237746  
TEREZINHA DAMASCENO ROSA OAB//GO 7743  
THAIS MITTMANN SILVEIRA OAB/RJ 123667  
THALES VINICIUS DE MATOS MOURA OAB/MT 24011  
TIBIRIÇÁ VALÉRIO DE HOLANDA FILHO OAB/AM 7159  
UIARA MARIA CASTILHO DOS REIS OAB/RS 12891  
VAGNER GERALDO PINHO CAVALCANTE OAB/MG 139648  
VALDIR PEREIRA RAMOS OAB/SP 78055  
VALÉRIA ALVES DOS SANTOS OAB/RJ163747  
VALMIR OLIVEIRA DA SILVA JR OAB/PE 23541  
VALMOR JOSÉ MARIUSSI OAB/BA 19391  
VALTER BRITO DIAS OAB/AL 2373  
VANESSA MARQUES DA SILVA SANTOS OAB/SP 304366  
VERA DIETRICH OAB/RS 6557  
VIANEY AUGUSTO DE ANDRADE OAB/MG 91676  
VICENTE LIMA LOREDO OAB/MG 84176  
VICTOR ATTHILA SCKELEMBERG SANTOS SILVA OAB/PE 32153  
VINICIUS BENAK DE ABREU GISEE OAB/RJ 216480  
VIRGILIO FRUGOLI FIHO OAB/SP 42012  
VIRGILIO FRÚGOLI FILHO OAB/SP 42012  
VITOR ANTÔNIO TESSARI OAB/PR 91492  
WAGNER APARECIDO GARCIA OAB/SP 75753  
WAGNER FERREIRA VIEIRA OAB/ES 29449  
WAGNER MARCEL DE AZEVEDO OAB/SP 398632  
WALDECIR MELLO OAB/RJ 204917  
WALDIR SALDANHA PEREIRA FILHO OAB/BA 10360  
WANDA DEVANIR DIAS DE SOUZA OAB/SP 381368



WENDEL RICARDO NEVES OAB/PR 62076  
WESLEY FROTA LEAL COSTA OAB/RR 989  
ZAIRES MASSING OAB/RS 75143  
ZENIA CELENE SAMPAIO ROCHA OAB/SP 60619

